



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

Certidão

Certifico que no Livro B, folhas trezentos e oito de registos das confissões religiosas, se encontra registada por depósito dos estatutos sob número setecentos e dezasseis a Igreja apostólica Ebenezer de Salvação de Moçambique cujos titulares são:

- Júlia Fernando Matavele – Bispa
- Fernando Junior Matavele – Superintendente Geral
- Horácio Fabião Chiziane – Pastor Geral
- Armando Mutaevendze Mundopedze Mandomando – Tesoureiro geral
- Marlene Isabel Benedito João – Secretária Geral

A presente certidão destina-se a facilitar os contatos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previstos nos estatutos da Igreja.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada e selada com selo branco em uso nesta Direcção.

Maputo, 11 de Março de 2012. — A Ministra da Justiça, *Simião Cananeu Chachuai*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Provincial de Agricultura de Sofala

EDITAL

A Direcção Provincial de Agricultura de Sofala, faz saber que, para efeitos do preceituado nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 27 do Regulamento de Florestas e Fauna Bravia de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, correm éditos pelo prazo de 30 dias, contados a partir da publicação do presente edital nos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia de Sofala, secretaria da Administração de Marringue e Caia, situada em Nhamapasa e Ndoror, Posto Administrativo de Subwe e Caia Sede, Distrito de Marringue e Caia, Província de Sofala, nos respectivos terrenos, no *Boletim da República* e no Jornal Diário de Moçambique, para eventual reclamação de terceiros, o pedido de concessão Florestar feito pela Empresa Soflora, Limitada, representada pelo Senhor Zezinho Ricardo José, celular n.º 825214414, cidade da Beira.

Localização da área

Pontos	Longitude (X)	Latitude (Y)
1	662500	7989000
2	689250	7999000
3	708250	7996500
4	693000	7977750
5	681500	7978250

Direcção Provincial de Agricultura, em Sofala, 27 de Agosto de 2012.
— O Director Provincial, *Miguel Luís Coimbra*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do dispositivo do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª Série, 8.º Suplemento, faz saber que por despacho de sua Excia a Ministra dos Recursos Minerais de 15 de Setembro de 2012, foi prorrogada a favor de Patel Mining Privilege, a Licença de Prospeção e Pesquisa n.º 3616L, válida até 20 de Abril de 2015 para mármore, no Distrito de Montepuez Província de Cabo Delgado com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude Grau	Latitude Min.	Latitude Seg.	Longitude Grau.	Longitude Min.	Longitude Seg.
1	13	10	45.00	38	53	30.00
2	13	10	15.00	38	53	30.00
3	13	10	15.00	38	54	00.00
4	13	10	00.00	38	54	00.00
5	13	10	00.00	38	54	15.00
6	13	09	45.00	38	54	15.00
7	13	09	45.00	38	54	30.00
8	13	09	30.00	38	54	30.00
9	13	09	30.00	38	54	45.00
10	13	09	15.00	38	54	45.00
11	13	09	15.00	38	55	15.00
12	13	08	30.00	38	55	15.00
13	13	08	30.00	38	55	30.00
14	13	08	45.00	38	55	30.00

Ordem	Latitude Grau	Latitude Min.	Latitude Seg.	Longitude Grau.	Longitude Min.	Longitude Seg.	Ordem	Latitude Grau	Latitude Min.	Latitude Seg.	Longitude Grau.	Longitude Min.	Longitude Seg.
15	13	08	45.00	38	55	45.00	25	13	06	45.00	38	57	15.00
16	13	08	00.00	38	55	45.00	26	13	06	30.00	38	57	15.00
17	13	08	00.00	38	56	00.00	27	13	06	30.00	38	58	45.00
18	13	07	45.00	38	56	00.00	28	13	08	00.00	38	58	45.00
19	13	07	45.00	38	56	15.00	29	13	08	00.00	38	57	45.00
20	13	07	15.00	38	56	15.00	30	13	09	15.00	38	57	45.00
21	13	07	15.00	38	56	30.00	31	13	09	15.00	38	56	45.00
22	13	07	00.00	38	56	30.00	32	13	10	00.00	38	56	45.00
23	13	07	00.00	38	57	00.00	33	13	10	00.00	38	55	15.00
24	13	06	45.00	38	57	00.00	34	13	10	45.00	38	55	15.00

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Geométrica – Equipamentos e Serviços de Engenharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de seis de Junho de dois mil e doze, na sociedade Geométrica – Equipamentos e Serviços de Engenharia, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100145979, o sócio Nuno Miguel Martins Gomes, dividiu a sua quota de dez mil meticais em duas quotas novas, sendo uma quota de oito mil meticais que cedeu ao sócio Augusto Maria Cândido, e outra de dois mil meticais que cedeu a senhora Maria Manuel Encarnação Cândido, que entra na sociedade como nova sócia.

Em consequência da divisão e cessão da quota verificada, fica alterada a redacção dos artigos quinto e nono, os quais passam a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas, sendo uma quota de dezoito mil meticais, equivalente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Augusto Maria Cândido, e outra quota de dois mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente á sócia Maria Manuel Encarnação Cândido.

ARTIGO NONO

Administração

A sociedade será administrada e representada nos seus actos e contratos pelo sócio Augusto Maria Cândido, que fica desde já nomeado administrador.

A sociedade passa a ser obrigada pela assinatura do administrador.

Maputo, vinte e três de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

DLEWIS – Projectos & Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100333163 a sociedade denominada DLEWIS – Projectos & Construção, Limitada, que reger-se-á pelo contrato em anexo:

Entre:

Primeiro: Daniel dos Santos da Conceição Lewis, no estado civil de casado, natural de Maputo e residente na cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100290988P, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo aos sete de Julho de dois mil e dez; e

Segundo: Farida Albino Shuman Lewis, no estado civil de casado, natural de Maputo e residente na cidade da Matola, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100122734S, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil da Maputo, aos dezoito de Março de dois mil e dez.

Constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de DLEWIS – Projectos & Construção, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Rua doze mil duzentos e dezasseis, número noventa e cinco, na Matola 700.

Dois) A sociedade poderá, igualmente, por deliberação dos sócios, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação e ainda transferir a sede para qualquer ponto do território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento das seguintes actividades:

- Construção civil;
- Construção de obras públicas;
- Reabilitação e manutenção de imóveis interior e exterior;
- Aluguer de equipamento e fornecimento de materiais de construção;
- Consultoria em engenharia de projectos e serviços de arquitectura;
- Fiscalização de obras de engenharia;
- Gestão de empreendimentos imobiliários;
- Representação de empresas nacionais e estrangeiras incluindo a representação de marcas;
- Investimento directo e gestão de empresas do ramo;
- Consultoria, gestão, intermediação comercial e consignação comercial;
- Detenção de participações no capital social, sob forma de acções ou quotas de todo o tipo de sociedades;
- Compra e venda a retalho e a grosso de produtos diversos;
- Importação e exportação de bens, equipamentos e maquinarias;

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá ainda, no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas legalmente permitidas.

**ARTIGO QUARTO
(Capital social)**

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido por duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Daniel dos Santos da Conceição Lewis.
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Farida Albino Shuman Lewis.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis, sob proposta do conselho de administração e mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) Não poderá ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação do aumento do capital social devem mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) A natureza das novas entradas, se as houver;
- g) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- h) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- i) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais que possuírem, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos necessários à alteração dos estatutos.

**ARTIGO SEXTO
(Cessação de quotas)**

Um) Em caso de cessão, total ou parcial de quotas, entre sócios ou a favor de terceiros a sociedade goza de direito de preferência, nas condições de oferta documentada feita por terceiros.

Dois) No gozo de direito de preferência da sociedade, a divisão da quota em causa obedecerá a percentagem de cada um dos sócios remanescentes.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão e exoneração do sócio)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei, o sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos:

- a) Quando deliberada e intencionalmente, viole as normas constantes no presente estatuto;
- b) Quando não participe e não mostre interesse pela vida da sociedade.

Dois) O sócio pode exonerar-se da sociedade, quando tenha perdido total interesse pela vida da sociedade ou se por qualquer motivo justificável não se possa manter na sociedade, devendo este caso ser comunicado aos restantes sócios.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer um dos Administradores ou ainda por qualquer sócio representando, pelo menos, dez por cento do capital mediante carta registada, com aviso de recepção dirigida aos outros sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes, ou representados e manifestarem unânimemente a vontade de que a assembleia se constitua e deliberem sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíba.

**ARTIGO NONO
(Competência)**

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outras que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração do conselho de administração;
- b) Amortização, aquisição e oneração, divisão e cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimentos comerciais da sociedade, bem como, de bens imóveis;
- f) Estabelecimento de acções judiciais contra membros do conselho de administração;
- g) Fusão, dissolução e liquidação da sociedade;
- h) Aceitar, sacar e endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

ARTIGO DÉCIMO

(Quorum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de oitenta por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato da sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas por um conselho de administração, composto por todos os sócios, dentro os quais um deles será nomeado presidente, conforme o deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de Administração ficam desde já dispensados de caução com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Fiscalização das contas da empresa)

A fiscalização de todos os negócios da sociedade será incumbida a um Fiscal único ou ainda a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gestão diária da sociedade)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director executivo a ser designado pelo conselho de administração.

Dois) O director executivo pautará no exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo conselho de administração.

Três) No exercício das suas funções o director executivo disporá ainda dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução do objecto social, devendo representar a sociedade para todos os efeitos em tudo onde a sociedade seja parte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta do director Executivo e de qualquer membro do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta do Director Executivo e de um mandatário especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo instrumento.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) É vedado aos membros do conselho de administração, director executivo ou ao mandatário obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exercício)

Um) Os exercícios sociais coincidem com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros anuais líquidos que o balanço registar, terão a seguinte aplicação, em quantas a determinar pelos sócios:

- a) Constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver na lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituir outras novas reservas cuja criação seja decidida pela assembleia geral;
- c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, contribuindo com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, sendo liquidada conforme os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela lei em vigor na República de Moçambique

Maputo, dezassete de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

DLEWIS – Wild & Outdoor Adventures, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100333147 a sociedade denominada DLEWIS – Wild & Outdoor Adventures, Limitada, que reger-se-á pelo contrato em anexo.

Entre:

Primeiro: Daniel dos Santos da Conceição Lewis, no estado civil de casado, natural de Maputo e residente na cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100290988P, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo aos sete de Julho de dois mil e dez.

Segundo: Bryan Miguel Dava Lewis, menor de idade, natural de Maputo e residente na cidade da Matola, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100290986S, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil da Maputo, aos sete de Julho de dois mil e dez; aqui representado pelo seu pai, Daniel dos Santos da Conceição Lewis.

Terceiro: Daniel Giovanni Shuman Lewis, menor de idade, natural de Maputo e residente na cidade da Matola, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102287145M, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil da Maputo, aos vinte e seis de Junho de dois mil e dez, aqui representado pelo seu pai, Daniel dos Santos da Conceição Lewis.

Constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de DLEWIS – Wild & Outdoor Adventures, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Rua doze mil duzentos e dezasseis, número noventa e cinco, na Matola 700.

Dois) A sociedade poderá, igualmente, por deliberação dos sócios, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação e ainda transferir a sede para qualquer ponto do território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento das seguintes actividades:

- a) Desenvolvimento da actividade turística, designadamente, instalação e exploração de estabelecimentos para alojamento turístico incluindo em regime de habitação periódica e turismo residencial;
- b) Transporte e logística para fins turísticos;
- c) Exercício da actividade de agências de viagens e de operador turístico;
- d) Safari e actividades/desportos recreativos,;
- e) Aluguer de veículos;
- f) Prestação de todos e quaisquer serviços relacionados com as actividades atrás mencionadas, incluindo ainda, a actividade imobiliária para fins turístico;
- g) Importação e exportação de bens, equipamentos, acessórios, todo e quaisquer tipos de veículos para fins turísticos;
- h) Compra e venda de equipamentos, vestiários, acessórios e outros relacionados com turismo e safaris.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá ainda, no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é cinquenta mil meticais, dividido por duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de quarenta mil Meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Daniel dos Santos da Conceição Lewis.
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil Meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Bryan Miguel Dava Lewis.

c) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Daniel Giovanni Shuman Lewis.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis, sob proposta do conselho de administração e mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) Não poderá ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação do aumento do capital social devem mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) A natureza das novas entradas, se as houver;
- g) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- h) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- i) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais que possuírem, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos necessários à alteração dos estatutos.

ARTIGO SEXTO

(Cessação de quotas)

Um) Em caso de cessão, total ou parcial de quotas, entre sócios ou a favor de terceiros a sociedade goza de direito de preferência, nas condições de oferta documentada feita por terceiros.

Dois) No gozo de direito de preferência da sociedade, a divisão da quota em causa obedecerá a percentagem de cada um dos sócios remanescentes.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão e exoneração do sócio)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei, o sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos:

- a) Quando deliberada e intencionalmente, viole as normas constantes no presente estatuto;
- b) Quando não participe e não mostre interesse pela vida da sociedade;

Dois) O sócio pode exonerar-se da sociedade, quando tenha perdido total interesse pela vida da sociedade ou se por qualquer motivo justificável não se possa manter na sociedade, devendo este caso ser comunicado aos restantes sócios.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer um dos administradores ou ainda por qualquer sócio representando, pelo menos, dez por cento do capital mediante carta registada, com aviso de recepção dirigida aos outros sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes, ou representados e manifestarem unânimemente a vontade de que a assembleia se constitua e deliberem sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíba.

ARTIGO NONO

(Competência)

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outras que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração do conselho de administração;
- b) Amortização, aquisição e oneração, divisão e cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimentos comerciais da sociedade, bem como, de bens imóveis;
- f) Estabelecimento de acções judiciais contra membros do conselho de administração;

g) Fusão, dissolução e liquidação da sociedade;

h) Aceitar, sacar e endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

ARTIGO DÉCIMO

(Quorum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de oitenta por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato da sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas por um conselho de administração, composto por todos os sócios, dentro dos quais um deles será nomeado presidente, conforme o deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de Administração ficam desde já dispensados de caução com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Fiscalização das contas da empresa)

A fiscalização de todos os negócios da sociedade será incumbida a um Fiscal único ou ainda a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gestão diária da sociedade)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director executivo a ser designado pelo conselho de administração.

Dois) O director executivo pautará no exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo conselho de administração.

Três) No exercício das suas funções o director executivo disporá ainda dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução do objecto social, devendo representar a sociedade para todos os efeitos em tudo onde a sociedade seja parte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta do director executivo e de qualquer membro do conselho de administração;
- b) pela assinatura conjunta do director executivo e de um mandatário especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo instrumento.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) É vedado aos membros do conselho de administração, director executivo ou ao mandatário obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Do exercício)

Um) Os exercícios sociais coincidem com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros anuais líquidos que o balanço registar, terão a seguinte aplicação, em quantas a determinar pelos sócios:

- a) Constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver na lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituir outras novas reservas cuja criação seja decidida pela assembleia geral;
- c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, contribuindo com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, sendo liquidada conforme os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO
(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela lei em vigor na República de Moçambique

Maputo, dezassete de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nyati Beach Villas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de treze de Fevereiro de dois mil e doze, da assembleia geral extraordinária da Nyati Beach Villas, Limitada, sociedade por quotas de direito moçambicano, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100005867, procedeu-se, nos termos do artigo

quinto dos estatutos conjugado com os artigos duzentos e noventa e sete e duzentos e noventa e oito do código comercial, a cessão de duas quotas, bem como a exoneração dos senhores Stayleir Jackson Elias Marroquim e Zaida Maria Sultanegy do cargo de administradores da sociedade e, em seu lugar, foram nomeados os senhores Gert Hendrik Conrad Pretorius e Jorgen Nielsen e, conseqüentemente, à alteração dos artigos quarto e do artigo sexto dos estatutos da sociedade, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO
Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de dez mil metcais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente a Gert Hendrik Conrad Pretorius e;
- b) Outra quota de dez mil metcais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente à Beach Lodge Aps.

ARTIGO SEXTO
(Administração)

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, são conferidas a dois administradores, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade obriga-se pelas seguintes assinaturas:

- a) Pela assinatura conjunta dos dois administradores da sociedade;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um mandatário, dentro dos limites do respectivo mandato;
- c) Pela assinatura de dois mandatários dentro dos termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Os actos de mero expediente ou de gestão corrente da sociedade poderão ser praticados por qualquer dos administradores ou trabalhadores da sociedade, ao qual os administradores hajam delegado os necessários poderes.

Quatro) Ficam desde já designados Administradores os Senhores Gert Hendrik Conrad Pretorius e Jorgen Nielsen.

Maputo, dezassete de Fevereiro de dois mil e dois. — O Técnico, *Ilegível*.

GL Properties and Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100333260 a sociedade denominada GL Properties and Investments, Limitada, que rege-se-á pelo contrato em anexo:

Shishir Kanakrai, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 050100366606C, emitido aos vinte e um de Julho de dois mil e dez, com domicílio na Avenida da Liberdade, prédio em frente as bombas de combustível Galp-Tangerina, primeiro andar, lado direito, cidade de Tete, que outorga em representação de Trevor John Gilbert, de nacionalidade zimbabueana, portador do Passaporte n.º BN699964, emitido ao vinte e oito de Novembro de dois mil e oito, em Zimbabwe e de Derrick Antony Lane, de nacionalidade zimbabueana, portador do Passaporte n.º CN729778, emitido ao doze de Marco de dois mil e doze, em Zimbabwe.

Pelo Outorgante foi dito que, os seus representados, pelo presente contrato, constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO
(Forma e firma)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a firma de GL Properties And Investments, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO
(Sede)

Um) A sede da sociedade é em Tete, Moçambique.

Dois) A administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da Sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação da administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO
(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO
(Objecto)

Um) O objecto social da Sociedade consiste no comércio geral, Importação e exportação, prestação de serviços na área de imobiliária,

representação comercial, agenciamento, turismo, hotelaria, rent-a-car, construção, empreitada e entre outras actividades conexas e permitidas por Lei.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei, bem como adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, correspondendo à soma de duas quotas, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Trevor John Gilbert, subscreve uma quota no valor de quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, do capital social;
- b) Derrick Antony Lane subscreve uma quota no valor de quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, do capital social.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado com recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de Quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade, sendo que os sócios não cedentes gozam do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros, deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e a sociedade, por meio de carta registada enviada com uma antecedência não inferior a trinta dias, na qual constará a identificação do potencial cessionário e todas as condições que tenham sido propostas.

Quatro) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo máximo de trinta dias a contar da data de recepção da carta registada referida no número anterior.

Cinco) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade manifestar por escrito a sua oposição à cessão proposta, o sócio cedente poderá transmitir ao potencial cessionário a sua quota, total ou parcialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Ónus e Encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, ou outros encargos sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus ou outros encargos sobre a sua quota, deverá notificar a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transação subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Constituem órgãos sociais da sociedade a assembleia geral, administração e o fiscal único.

ARTIGO NONO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO

(Reuniões e Deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Três) As reuniões deverão ser convocadas pelo presidente da mesa de assembleia geral por meio de carta registada com aviso de recepção, correio eletrónico ou via telecópia com uma antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competências da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual do conselho de administração, do balanço e das contas do exercício;
- b) Distribuição de lucros;

c) A designação e a destituição de qualquer membro do conselho de administração;

d) Outras matérias reguladas pela lei comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada e representada por uma administração, composta por dois administradores, que podem ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Os administradores exercem os seus cargos por três anos, findo prazo, havendo necessidade de reeleição.

Três) Os administradores estão isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências)

A administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que não estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A Administração reunirá, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os administradores acordarem na escolha de outro local, devem ser convocadas por qualquer dos administradores, ou ainda a pedido de um dos sócios, por meio de carta registada com aviso de recepção, correio eletrónico ou via telecópia com uma antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de conjunta de dois administradores, no âmbito dos poderes e competências que lhe tenham sido conferidos;
- b) Pela assinatura do procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Fiscal único)

A fiscalização da sociedade poderá ser confiada a um fiscal único, que será uma sociedade de auditoria independente, nomeada anualmente, por indicação dos sócios em assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO
(Exercício e contas do exercício)

Um) O exercício anual da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) A administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual da administração, o balanço e as contas de cada exercício, até ao terceiro mês do ano seguinte em análise.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO
(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efetuar a dissolução da sociedade ocorrendo quaisquer casos de dissolução.

ARTIGO DÉCIMO NONO
(Liquidação)

Um) A liquidação da sociedade será extra-judicial, nos termos a serem deliberados pela assembleia geral, e tendo em atenção o disposto na legislação em vigor.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada, nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagos ou reembolsados antes de serem transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO
(Omissões)

Em tudo que for omissa aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezassete de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mecanofluidos — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100332949 a sociedade denominada Mecanofluidos, Sociedade Unipessoal, Limitada, que reger-se-á pelo contrato em anexo:

Unico: José Luis Gonçalves Borlido, casado sob o regime de comunhão de bens adquiridos com Maria Helena Rabaçal Borlido, natural de Perre Viana do Castelo, de nacionalidade portuguesa, residente acidentalmente em Maputo, portador do Passaporte n.º J724157, emitido aos dezassete de Setembro de dois mil e oito, pelo Governo Civil de Porto.

É aceite e celebrado o presente contrato de constituição de uma sociedade unipessoal, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Mecanofluidos – Sociedade Unipessoal, Limitada, e que terá a sua sede social na Avenida Mártires da Mueda número quatrocentos e oitenta e oito, sexto andar, flat sessenta e dois, Bairro da Polana, cidade de Maputo, exercendo a sua actividade em todo o território nacional.

ARTIGO SEGUNDO
(Sucursais e Filiais)

Um) A sociedade poderá por deliberação do unico sócio, mudar a sua sede social para outro local desde que dentro do território moçambicano.

Dois) A sociedade poderá ainda criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, desde que observados todos os condicionalismos estatutários e legais.

ARTIGO TERCEIRO
(Duração)

A sociedade é constituída por um período indeterminado, tendo o seu início a contar a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO
(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de trabalhos de instalações que concorram para a construção de edifícios compreendendo projectos, instalações de centrais e redes de fluidos, ventilação e ar condicionado, tratamento de águas, instalações sanitárias, estações elevatórias, redes industriais, e domésticas de gás natural e ar comprimido, sistemas de segurança contra incêndio,

instalações solares, instalações eléctricas, isolamentos térmicos, estruturas metálicas, construção e reparação de edifícios, obras públicas, importação e exportação, e outras não especificadas.

Dois) O exercício de outras actividades conexas ou subsidiárias do objecto principal, e exercer outras actividades complementares de fins lucrativos permitidos por Lei.

ARTIGO QUINTO
(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de uma única quota de igual valor o equivalente a cem por cento do capital e pertencente ao sócio José Luís Gonçalves Borlido.

ARTIGO SEXTO
(Aumento de capital e Prestações Suplementares)

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes de acordo com a decisão do sócio, para o que observar-se-ão as formalidades estabelecidas por Lei.

Dois) O sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos que ela necessite, nos termos e condições fixados pelo mesmo.

ARTIGO SÉTIMO
(Administração)

Um) A gerência da sociedade será exercida pelo sócio José Luís Gonçalves Borlido e que desde já e pelos presentes estatutos é designado gerente.

Dois) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes e representar a sociedade para todos os efeitos, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social.

Três) O gerente em caso de necessidade poderá delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pelo Código Comercial em vigor.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente.

ARTIGO OITAVO
(Alterações)

O sócio poderá decidir por si a fusão, venda de quotas, transformação ou dissolução da sociedade nas condições que lhe convierem e no respeito pelos formalismos em vigor.

ARTIGO NONO
(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser

submetidos à análise e aprovação do sócio após terem sido examinados pelos auditores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Resultado e sua aplicação)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária à constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da Lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos termos da Lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Em tudo o que for omissis nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezassete de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Unicomunicações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Outubro de dois mil e doze, exarada de folhas cento e trinta e um e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e seis traço D do Segundo Cartório Notarial, perante Ricardo Moresse, licenciado em direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a dissolução da mesma para todos os efeitos legais e de direito.

Esta conforme.

Maputo, dezasseis de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Marcas e Patentes de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por acta da assembleia geral, realizada em segunda convocação, aos quinze de Outubro de dois mil e doze, o sócio António Carlos Mello Corrêa de Vasconcelos Porto, sócio da sociedade por quotas de direito moçambicano denominada Marcas e Patentes de Moçambique, Limitada, com sede na cidade de Maputo, na Avenida Mártires de Inhamitanga, número cento e setenta, quarto andar direito, e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais dessa cidade sob o número treze mil e

dois, a folhas cento e noventa e sete, do livro C traço trinta e um, unificou as três quotas de que era titular, dando lugar a uma quota no valor de oito mil, setecentos e cinquenta meticais, representativa de oitenta e sete vírgula cinco por cento do capital social da sociedade. Essa unificação de quotas, determina a alteração do artigo quarto dos estatutos da sociedade Marcas e Patentes de Moçambique, Limitada, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma de oito mil, setecentos e cinquenta meticais, pertencente a António Carlos Mello Corrêa de Vasconcelos Porto.
- b) Outra de mil meticais, pertencente a sociedade J. Pereira da Cruz, S.A. e,
- c) Outra de duzentos e cinquenta meticais pertencente a Michel Grispos.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que definirá as formas e condições do aumento.

Maputo, aos quinze de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Consolidated Contractors Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta número um barra dois mil e doze, de cinco de Outubro de dois mil e doze, da Assembleia Geral Extraordinária da sociedade Consolidated Contractors Company, Limitada, matriculada na Conservatória do Registos das Entidades Legais sob o NUEL 100282003, os sócios que a compõem deliberaram a alteração parcial dos estatutos no seu artigo terceiro.

Face as deliberações, fica alterado o disposto nos números um) e dois) do artigo terceiro dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) ...
- b) ...
- c) ...

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades conexas, acessórias ou

complementares da actividade principal, tais como importação e exportação, desde que devidamente autorizadas.

Três) ...

Maputo, quinze de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Organizações Fainda – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100333260 a sociedade denominada Organizações Fainda – Sociedade Unipessoal, Limitada, que reger-se-á pelo contrato em anexo:

Fenias Elias Manhiça, de nacionalidade moçambicana, casado sob regime de comunhão de bens com Claudia Helena da Esperança Maquile Manhiça, natural de Calanga, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade numero 110100055592A, emitido aos vinte e sete de Janeiro de dois mil e dez, pelos Serviços de Identificação Civil em Maputo.

Que, pelo presente instrumento constitui por si uma sociedade por quota unipessoal de responsabilidade limitada que rege-se-á pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

(Denominação, sede e formas de representação)

PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Organizações Fainda – Sociedade Unipessoal, Limitada.

SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Salvador Allende numero quatrocentos e cinquenta e um, quarto andar flat nove.

TERCEIRO

(Objecto da sociedade)

A sociedade tem por objecto, Prestação de serviços de Fabricação, Manutenção Industrial e serviços nas areas afins .

A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

QUINTO
(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais, representado por uma única quota, pertencente a senhora Fenias Elias Manhiça.

SEXTO

Um) A gerência e a representação da sociedade pertencem ao sócio, desde já nomeado gerente.

Dois) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do gerente.

Três) A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de Procuração adequada para o efeito.

SÉTIMO

O exercício social coincide com o ano civil.

OITAVO

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, sócio autorizado a efectuar o levantamento do capital para fazer face as despesas de constituição.

NONO

A dissolução e liquidação da sociedade regem-se pelas disposições da lei.

Maputo, Dezassete de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Fispor Moçambique-Serviços de Engenharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100320770 a sociedade denominada Fispor Moçambique-Serviços de Engenharia, Limitada, que rege-se-á pelo contrato em anexo:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Manuel Jorge Rodrigues Moutinho Cardoso, Divorciado, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º J706128, emitido aos 08 de Abril de 2008; e

Segundo: Artur Agostinho Moreira de Sousa, Casado com Maria Lucília Rebelo Salvador, em comunhão de Bens adquiridos, natural de Portugal, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º J477178, emitido aos vinte de Fevereiro de dois mil e oito.

Que para além das disposições legais, rege-se-á pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação)

A sociedade denominar-se-á Fispor Moçambique-Serviços de Engenharia, Limitada. A sociedade é uma pessoa colectiva de personalidade jurídica. É uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege-á pela disposição do presente contrato de sociedade e diplomas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato social.

ARTIGO TERCEIRO
(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua da Resistência número mil quinhentos e vinte e dois, segundo andar, porta um, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social em território Nacional e no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO
(Objecto)

Um) Consultoria, serviços de engenharia e fiscalização de obras, serviços de planificação de organização geral dos projectos e obras, no enquadramento do calendário geral das operações de construção. Assessoria técnica na elaboração e coordenação de planos de higiene segurança e saúde no trabalho, em operações de construção, industriais, ou outras. Assistência jurídica na elaboração de contratos de construção de projectos, de exploração ou outros, desde que no domínio da construção. Concessão ou obtenção de autorizações, licenças e outros procedimentos envolvendo aconselhamento técnico, designadamente no domínio dos contratos de franquia. Actos de construção propriamente dita, designadamente a realização de obras chave na mão. Aprovisionamento e venda de materias e equipamentos relacionados com a construção. E, genericamente actos comerciais, industriais, mobiliários e financeiros tomada de participações em sociedades, agrupamentos de empresas.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, e havendo a devida autorização, a sociedade poderá exercer actividades conexas e outras complementares ou subsidiárias á actividade principal.

ARTIGO QUINTO
(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de vinte mil meticais, assim distribuidos:

- a) Uma quota de dez mil e duzentos meticais, equivalente á cinquenta e um por cento, pertencente a Manuel Jorge Rodrigues Moutinho.
- b) Uma quota de nove mil e oitocentos meticais, equivalente á quarenta e nove por cento, pertencente a Artur Agostinho Moreira de Sousa.

ARTIGO SEXTO
(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, por entrada em valores monetários ou bens.

ARTIGO SÉTIMO
(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carece de consentimento, por escrito, da sociedade, gozando do direito de preferência em primeiro lugar a sociedade e depois os sócios.

Três) O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar esta intenção a sociedade.

Quatro) Não desejando a sociedade e os restantes sócios exercer o direito de preferência que lhes é conferida nos termos do número dois do presente artigo, a quota poderá ser livremente cedida.

Cinco) A divisão e cessão de quotas que ocorre sem observância do estabelecido no presente artigo, é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO OITAVO
(Administração)

Um) A administração da sociedade, em todos actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é confiada aos sócios, Manuel Jorge Rodrigues Moutinho Cardoso e Artur Agostinho Moreira de Sousa que ficam desde já nomeados sócios-gerentes, com dispensa de prestar caução, bastando as suas assinaturas para obrigar validamente a sociedade, movimentar contas Bancárias e assinar contractos.

Dois) O sócios podem delegar em terceiros, mediante procuração, todo ou parte dos seus poderes de Gestão.

Três) Fica expressamente vedado aos sócios-gerentes, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos a sociedade.

ARTIGO NONO
(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do balanço de contas do exercício anterior e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada pelos sócios.

Três) O fórum necessário para assembleia reunir é a presença dos sócios ou mandatários com plenos poderes.

ARTIGO DÉCIMO
(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos e estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvendo-se, a liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócio sem assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Omissões)

Todos casos omissos serão regulados pela legislação aplicável na república de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

**INOMO – Innovative Concepts
from Mozambique, S.A.**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e oito de Agosto de dois mil e doze, lavrada de folhas cem a folhas cento e quatro do livro de notas para escrituras diversas número trezentos quarenta e cinco, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em direito técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, constituída uma sociedade anónima denominada INOMO – Innovative Concepts from Mozambique, S.A. com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
Tipo de firma

A sociedade é comercial, adopta o tipo de sociedade anónima e a firma INOMO, SA – Innovative Concepts from Mozambique.

ARTIGO SEGUNDO
Sede

Um) A sociedade tem a sede em Maputo – Moçambique na Rua Faralay número cento e oito.

Dois) A administração poderá criar sucursais, agências, delegações, ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO
Objecto

Um) A sociedade tem por objecto: consultoria, comércio, importação e exportação, representações, estudos e projectos, indústria, construção civil, e produção de materiais de construção.

Dois) A sociedade pode explorar outras actividades conexas ou complementares permitidas por lei.

Três) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO
Capital

Um) O capital social, integralmente realizado em numerário e já depositado é de vinte mil meticais, dividido em duzentas acções do valor nominal de cem meticais cada, pertencentes a:

- a) Cento e duas acções pertencentes a Isidora Júlia Alberto Nhaúche;
- b) Oitenta e oito acções pertencentes a António Plácido Canhão Veloso;
- c) Dez acções pertencentes a Angélica Richter.

Dois) As acções são nominativas, podendo ser representadas por títulos de uma, dez e vinte acções.

Três) As acções podem ser convertidas em acções ao portador, mediante prévia deliberação da assembleia geral, pagando a sociedade os respectivos encargos e despesas.

Quatro) As acções emitidas pela sociedade podem revestir a forma meramente escritural, sendo as tituladas e as escriturais reciprocamente convertíveis.

ARTIGO QUINTO
Órgãos sociais

Os órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral por um período de cinco anos sendo permitida a sua reeleição.

ARTIGO SEXTO
Conselho de administração

Um) O conselho de administração é composto por três a cinco membros.

Dois) A assembleia geral que eleger o conselho de administração designará o respectivo Presidente.

Três) Qualquer administrador pode fazer-se representar por outro nas reuniões do conselho, devendo os poderes conferidos constar de carta dirigida ao presidente, que especificará a reunião a que se destina.

ARTIGO SÉTIMO
Forma de obrigar

Um) A sociedade obriga-se com a assinatura do presidente do conselho de administração.

Dois) Em actos de mero expediente é suficiente a intervenção de um administrador ou mandatário, no âmbito do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO
Conselho fiscal

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um conselho fiscal, composto por três membros efectivos, podendo, um dos quais ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

Dois) A assembleia geral que eleger o conselho fiscal designará o respectivo presidente de entre os membros efectivos.

ARTIGO NONO
Assembleias gerais

Um) Enquanto todas as acções da sociedade forem nominativas, a convocatória das assembleias gerais pode ser feita, aos accionistas que previamente comuniquem o seu consentimento, por correio electrónico com recibo de leitura.

Dois) Não é admitido o voto por correspondência.

Três) As assembleias podem ser realizadas através de meios telemáticos, desde que não tenham por objecto deliberação sobre deliberações estatutárias, sobre a transformação, fusão, cisão, dissolução e liquidação da sociedade, ou sobre assuntos para os quais a lei ou estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO
Lucros

Os lucros anuais líquidos no balanço anual da sociedade, deduzidos do montante que por lei tenha de destinar-se à constituição ou reforço do fundo de reserva geral, terão a aplicação que a assembleia geral determinar, podendo ser deliberada a distribuição de lucros em percentagem inferior a cinquenta por cento dos distribuíveis com vista ao robustecimento da autonomia financeira da sociedade.

Esta conforme.

Maputo, trinta de Agosto de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

**NovaCom – New Ways in
Communication, S.A.**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e oito de Agosto de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e seis a folhas cento e nove do livro de notas para

escrituras diversas número trezentos quarenta e cinco, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída uma sociedade anónima denominada NovaCom – New Ways in Communication, S.A. com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo de Firma

A sociedade é comercial, adopta o tipo de sociedade anónima e a firma NovaCom, SA – New Ways in Communication.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sede em Maputo – Moçambique na Rua Faralay número cento e oito.

Dois) A administração poderá criar sucursais, agências, delegações, ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto: consultoria, comércio de equipamentos das tecnologias de informação e comunicação, programação, produção de filmes, vídeos e audio e a edição de livros e outros suportes de comunicação, marketing e publicidade.

Dois) A sociedade pode explorar outras actividades conexas ou complementares permitidas por lei.

Três) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social, integralmente realizado em numerário e já depositado é de vinte mil meticais, dividido em duzentas acções do valor nominal de cem meticais cada, pertencentes a:

- a) Cento e duas acções pertencentes a Isidora Júlia Alberto Nhaúche;
- b) Oitenta e oito acções pertencentes a António Plácido Canhão Veloso;
- c) Dez acções pertencentes a Angélica Richter;

Dois) As acções são nominativas, podendo ser representadas por títulos de uma, dez e vinte acções.

Três) As acções podem ser convertidas em acções ao portador, mediante prévia deliberação da Assembleia Geral, pagando a sociedade os respectivos encargos e despesas.

Quatro) As acções emitidas pela sociedade podem revestir a forma meramente escritural, sendo as tituladas e as escriturais reciprocamente convertíveis.

ARTIGO CINCO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral por um período de cinco anos sendo permitida a sua reeleição.

ARTIGO SEXTO

Conselho de administração

Um) O Conselho de Administração é composto por três a cinco membros.

Dois) A assembleia geral que eleger o conselho de administração designará o respectivo presidente.

Três) Qualquer administrador pode fazer-se representar por outro nas reuniões do conselho, devendo os poderes conferidos constar de carta dirigida ao presidente, que especificará a reunião a que se destina.

ARTIGO SÉTIMO

Forma de obrigar

Um) A sociedade obriga-se com a assinatura do Presidente do Conselho de Administração.

Dois) Em actos de mero expediente é suficiente a intervenção de um administrador ou mandatário, no âmbito do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal, composto por três membros efectivos, podendo, um dos quais ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

Dois) A assembleia geral que eleger o conselho fiscal designará o respectivo Presidente de entre os membros efectivos.

ARTIGO NONO

Assembleias gerais

Um) Enquanto todas as acções da sociedade forem nominativas, a convocatória das assembleias gerais pode ser feita, aos accionistas que previamente comuniquem o seu consentimento, por correio electrónico com recibo de leitura.

Dois) Não é admitido o voto por correspondência.

Três) As assembleias podem ser realizadas através de meios telemáticos, desde que não tenham por objecto deliberação sobre deliberações estatutárias, sobre a transformação, fusão, cisão, dissolução e liquidação da sociedade, ou sobre assuntos para os quais a lei ou estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Os lucros anuais líquidos no balanço anual da sociedade, deduzidos do montante que por lei tenha de destinar-se à constituição ou reforço do fundo de reserva geral, terão a aplicação que a Assembleia Geral determinar, podendo ser deliberada a distribuição de lucros em percentagem inferior a cinquenta por cento dos distribuíveis com vista ao robustecimento da autonomia financeira da sociedade.

Está conforme.

Maputo, trinta de Agosto de dois mil e doze.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Pandrol – Fábrica de Fixadores Elásticos Para Carris, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral extraordinária de dezanove de Junho de dois mil doze, pelas nove horas, procedeu-se na sede social da sociedade Pandrol – Fábrica de Fixadores Elásticos Para Carris, Limitada, sita na Avenida Josina Machel (antiga Rua Ismael Alves da Costa), número cento e quarenta e seis, Machava-Sede, cidade da Matola, província de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o número cinco mil e dezasseis, a folhas cento e trinta e cinco do livro C traço treze, a alteração integral dos estatutos da sociedade, que passarão a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Pandrol Moçambique, Limitada, doravante denominada sociedade, é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Josina Machel (antiga Rua Ismael Alves da Costa), número cento e quarenta e seis, Machava-Sede, na cidade da Matola, Província de Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o fabrico, sob licença dos patenteadores, e a comercialização de fixadores elásticos para carris da marca Pandrol, importação e exportação, podendo ainda exercer quaisquer outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar noutras actividades comerciais relacionadas ao seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, realizado em dinheiro, é de oitocentos mil meticais, corresponde à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e dezasseis mil meticais, correspondente a cinquenta e dois do capital social, pertencente à Pandrol (Proprietary Limited); e
- b) Uma quota no valor nominal de trezentos e oitenta e quatro mil meticais, correspondente a quarenta e oito por cento do capital social, pertencente à senhora Laurinda dos Anjos Kanji Simão.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das percentagens das suas quotas.

ARTIGO QUINTO
(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são permitidas prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais poderão vencer juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO
(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral sociedade.

Dois) A sociedade e os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará por escrito à sociedade e aos outros sócios, por carta, indicando o proposto adquirente, o preço de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatros) A sociedade e os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima.

Cinco) Se a sociedade e os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente ao preço acordado mutuamente entre sócio transmitente e o proposto adquirente.

ARTIGO SÉTIMO
(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular da quota;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, em seis meses, doze meses e dezoito meses, após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

ARTIGO OITAVO
(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação da administração, a título gratuito.

ARTIGO NONO
(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três primeiros meses após o fecho de cada ano financeiro para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da Administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição ou re-eleição dos Administradores.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer sócio ou administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa da administração ou de qualquer sócio detentor de, pelo menos, dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que devem ser imediatamente disponibilizados aos sócios.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que a administração assim o decida, e com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

Sete) As decisões da assembleia geral podem ser tomadas por actas circulares, desde que assinadas e acordadas por todos os sócios, nas quais deverão declarar o sentido do seu voto relativamente à deliberação proposta levada a votação.

ARTIGO DÉCIMO
(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer se representar nas reuniões da assembleia geral por um representante. a nomeação de representante deve ser feita por escrito, e dirigida à assembleia geral, indicando os poderes delegados ao respectivo representante.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Votação)

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada cinquenta e um por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quotas;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;

- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de Administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por três membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar estes poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura conjunta de dois administradores ou de um procurador, nos limites do respectivo mandato ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) O mandato dos Administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Poderes da administração)

Sujeito às limitações previstas nestes estatutos relativas à aprovação dos sócios, os negócios da sociedade serão geridos pelo conselho de administração, que poderá exercer os poderes necessários para a realização do seu objecto social, nos termos das disposições destes estatutos e da Lei, incluindo, mas não limitado a:

- a) Gerir e administrar as operações e negócios da sociedade;
- b) Submeter à aprovação da assembleia geral recomendações sobre qualquer matéria que requeira deliberação da Assembleia ou sobre qualquer outro assunto exigível por lei;
- c) Abrir em nome da sociedade movimentar e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular;
- d) Celebrar quaisquer tipo de contratos no decurso das operações ordinárias da sociedade, incluindo empréstimos bancários e outros, e o fornecimento de garantias relativamente a esses empréstimos;
- e) Nomear o auditor externo da sociedade;

f) Submeter à aprovação da assembleia geral os planos estratégicos, propostas de aumento de capital, cessões de posição contratual, transmissões, e vendas de bens relacionados ao negócio da Sociedade;

g) Submeter à aprovação da assembleia geral as contas e o relatório anual da sociedade, e o plano e orçamento anuais, de acordo com a lei e com o plano estratégico da sociedade;

h) Adquirir e alienar participações sociais e obrigações detidas noutras sociedades;

i) Nomear o director geral, e quaisquer outros gerentes conforme venha a ser necessário, com poderes para actuar em nome da sociedade;

j) Estabelecer subsidiárias da sociedade e/ou participações sociais noutras sociedades;

k) Submeter à aprovação da assembleia geral, recomendações relativamente a: a) aplicação de fundos, designadamente a criação, investimento, emprego e capitalização de reservas não exigidas por lei; e b) dividendos a serem distribuídos aos sócios de acordo com os princípios estabelecidos pela assembleia geral;

l) Iniciar ou entrar em acordo para a solução de disputas, litígios, ou processos arbitrais com qualquer terceiro, desde que tais disputas tenham um impacto substancial nas actividades da sociedade;

m) Gerir quaisquer outros negócios, conforme previsto nos presentes estatutos e na lei; e

n) Representar a sociedade em juízo ou fora dele.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocação das reuniões do conselho de administração)

Um) O Conselho de Administração deverá reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do Conselho de Administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido

pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois acima, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

Quatro) As decisões do conselho de administração podem ser tomadas por actas circulares, desde que assinadas e acordadas por todos, nas quais deverão declarar o sentido do seu voto relativamente à deliberação proposta levada a votação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Quórum)

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer membro temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer administrador por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

Quatro) Os assuntos discutidos nas reuniões do conselho de administração serão decididos por maioria de votos. no caso de empate, o presidente do conselho de administração terá voto de desempate, no caso do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Livros e registos)

Um) A sociedade manterá as contas e os registos que o conselho de administração considere necessários, por forma a reflectir a situação financeira da sociedade.

Dois) A sociedade deverá manter as actas das reuniões da assembleia geral, do conselho de administração e de outras comissões directivas, incluindo os nomes dos administradores presentes em cada reunião.

ARTIGO DÉCIMO SETIMO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social fechar-se-á com referência a trinta de Junho de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos três primeiros meses do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO (Distribuição de lucros)

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do Fundo de Reserva Legal até que atinja pelo menos um quinto do capital social da sociedade;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO (Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO (Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes Estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Mukoque Construções, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que por Acta de sete de Novembro de dois mil e onze, a sociedade Mukoque Construções, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100075873, deliberaram a cessão de duas quotas no valor total de dezanove milhões duzentos e sessenta e nove mil e cento e vinte meticais que os sócios MDCC Holdings, L.P e David Georg Shiels possuíam no capital social da referida sociedade e que cederam a Mcl International, Limitada que entra para sociedade como novo sócio.

Em consequência, é alterada a redacção do artigo Quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no montante de dezanove milhões duzentos e sessenta e nove mil e cento e vinte meticais, correspondente a um único sócio Mcl Intenational, Limitada.

Conservatoria do Registo de Entidades legais, em Maputo, dezasseis de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

MZ Urban-Y Arquitectos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Outubro de dois mil e doze, na cidade da Matola e no Cartório Notarial, a cargo de Batça Banu Amade Mussa, técnica superior dos registos e notariado N1, lavrada de folhas noventa e cinco a cento e seis do livro para escritura diversas número cento e trinta e três traço A, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada entre Carla de Fátima Ventura Pereira da Costa, Nádia Isabel Dos Santos Ferreira, Carlos Alberto Vicente de Matos e Andreia Alexandra Caetano Ministro, que reger-se-á pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO Denominação

A sociedade adopta a denominação de MZ Urban-Y Arquitectos, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO Sede

A sociedade tem a sua sede em a sua sede na cidade da Matola, Republica de, podendo por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lugar do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura da escritura.

ARTIGO QUARTO Objeto social

Um) Arquitectura, urbanismo, coordenação de projectos, gestão e fiscalização de obras, consultoria e assessoria, promoção e gestão imobiliária e formação profissional, importação, exportação e comercio por grosso de materiais de construção.

Dois) A sociedade poderá ainda, exercer actividades comerciais ou industriais, conexas, complementares ou subsidiárias, para as quais obtenha as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II Do capital social

ARTIGO QUINTO Capital e distribuição de quotas

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, dividido em quatro quotas de igual valor, distribuída da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de cento e vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Carla de Fátima Ventura Pereira da Costa;
- b) Uma quota no valor de cento e vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Nádia Isabel Dos Santos Ferreira;
- c) Uma quota no valor de cento e vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Alberto Vicente de Matos;
- d) Uma quota no valor de cento e vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Andreia Alexandra Caetano Ministro.

Dois) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções do capital, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer em condições a estabelecer pela assembleia.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos á sociedade, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota, deverá comunicar á sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições da cessão.

Três) Fica reservado o direito de preferência, primeiro á sociedade, depois aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem a observação do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes, os quais menearão um de entre si, que a todos represente na sociedade, permanecendo no entanto, a quota inteira.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá anualmente, em sessão ordinária, para a apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada extraordinariamente por qualquer um dos sócios, com o pré-aviso de quinze dias por *fax*, *e-mail* ou por carta registada com aviso de receção.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A gerência da sociedade dispensada de caução será exercida por dois sócios, que ficam desde já designados sócios gerentes.

Dois) A remuneração pela gerência da sociedade, se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

Três) A sociedade fica obrigada pelas assinaturas dos dois gerentes ou de um gerente e um procurador, tendo em conta, neste último caso, os termos precisos do respetivo instrumento de mandato.

Quatro) Em nenhum caso a sociedade poderá ser obrigada em atos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente em fianças, abonações e letras a favor.

Cinco) Os aptos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em todo o omissos será regulado pela lei em vigor, para os efeitos, na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, Outubro de dois mil e doze. — O técnico, *Ilegível*.

Empreendimentos A. Gafar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Setembro do ano dois mil e doze, lavrada de folhas vinte e sete a folha trinta e um, do livro de notas para escrituras diversas número I traço oito, da Conservatória do Registo e Notarial de Nacala -Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciada em direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Empreendimentos A. Gafar, Limitada, pelos senhores Abdul Gafar Abdul Gani Gafar e Muhamada Mussá Abdul Gafar, nos termos dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade é por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de Empreendimentos A. Gafar, Limitada, com inicio a partir da data da escrita de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sede da sociedade, é no bairro Locone, Posto administrativo de Muanona, sem número, cidade de Nacala-Porto-Nampula.

Dois) A administração fica autorizada a deslocar a sede social para qualquer outro local de Moçambique, pode transferir, abrir ou encerrar qualquer subsidiária, sucursal ou agência, delegações ou outra forma de representação social, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto: o exercício de actividade de promoção imobiliária; construção propria com importação e exportação com venda agrosso e a retalho de bens e serviços; venda e exploração de imóveis; gestao de condomínios; restouração e hotelaria e turismo; participação noutras empresas ou firmas; serviços de catering e prestação de servicos com comércio de bens.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais desde que para tal requiera as respectivas licenças.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, devidido em duas quotas iguais, de quinhentos mil meticais cada um, correspondente a cinquenta por cento do cappital, para cada um dos sócios Abdul Gafar Abdul Gani e Muhamad Mussá Abdul Gafar, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas e sua divisão é livre e a estranhos a sociedade depende da sociedade, que terá sempre direito de preferência o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa ou passivamente sera exercida por um dos pais Mahomed Sah Abdul Gafar e/ou Rehaa Mamade Mussa Gafar, desde ja nomeados administradores, com dispensa de causão sendo suficiente assinatura de um deles para obrigar a sociedade em actos e contractos.

Dois) O administrador podera delegar no todo ou em parte poderes a pessoas, e os mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ela em actos de favor, fiança e abonacao sem o previo conhecimento.

Três) É vedado a adminitração praticar actos e documentos estranhos a sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonacoes e outos semelhantes sem deliberacao prévia.

Quatro) A administração poderá constituir mandatários da sociedade, nos termos da legislação comercial em vigor.

ARTIGO SETIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral sera convocada por cada registada, com aviso de recepção, com pelo menos quize dias de antecencia, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação.

Dois) A assembleia geral, pode se reunir sem observancia de formalidades previas de convocação, desde que os socios manifestem a vontade de que a assembleia se continua e delibere sobre determinado assunto.

Três) As competências atribuídas por lei a assembleia geral de socios e as decisoes de obrigar a sociedade perante terceiros sao sempre expressas em acta assinada por todos os socios.

Quatro) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para aprovacao do Balanço de contas de exercicio e para deliberar sobre quaiquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que isso se torne necessario.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Um) Aos lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer socio, a sociedade subsistirá, com os herdeiros ou representante legal, respectivamente; os herdeiros deverão nomear um de entri si, que a todos representantes enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO NONO

Arrolamento, penhora, arresto

Em caso de arrolamento, penhora, arresto ou inclusao de quota em massa falida ou insolvente, a sociedade poderá amortizar a quota o socio respectivo. A sociedade poderá ainda artizar quota, se esta forcdida semo consentimentodaquel.

ARTIGO DÉCIMO

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) Todas as despesas resultantes da constituicao da sociedade, designadamente, as desta escritura, registo e outras despesas inerentes, serão suportados pela sociedade que constituiram despensas de instalaçã em custos pluraianuais uitos a amortização.

Três) A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou quando for deliberado pela assembleia geral.

Quatro) Em todo omisso aplicar-se á o Código Comercial em vigor e demais legislação aplicavel em Moçambique.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacal-Porto aos dezanove de Setembro de dois mil e doze. — O Conservador, *Jair Rodrigues Conder de Matos*.

Razul Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Julho de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e dezassete a folha cento e vinte e um do livro de notas para escrituras diversas número I traço seis, desta conservatória do resgisto e Notarial de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciada em direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Razul Construções, Limitada, entre os senhores Momad Rafik Momad Unos Momad Ali, solteiro, maior, natural de Momba, residente em Nampula, portador do Bilhete de Identidade n.º 030100241951B, emitido em um de Junho de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula e Zulficar Abdul Razak Mahomede Ali Ismail, casado, natural de Momba, residente em Pemba, portador do Bilhete de Identidade n.º 020101239962I, emitido em dois de Junho de dois mil e onze, pela Direcção de Identificação Civil de Pemba, nos termos dos artigos constantes abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Razul Construções, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, sem número, cidade de Nampula, província do mesmo nome, podendo por deliberação do sócio, criar sucursais, filias, delegações ou qualquer ou outra forma de representação, bem como escritório e estabelecimentos, quando entenderem e obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contado-se o seu início a partir da data da assinatura da escrita pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto, construção civil, construção de poços mecânicos, construção hidráulicas, perfurações e captação de água, rede de canalização de água e esgotos, obras públicas, reparação e construção de estradas, pontes, edificios, comércio de material e maquinaria de construção, importação e exportação de todos bens ou serviços para a sua actividade ou para venda.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais ligadas a construção ou prestação de serviços, desde que tal requiera as devidas licenças.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado subscrito e realizado em dinheiro, é de cento cinquenta mil meticais, correspondente soma de duas quotas iguais de setenta e cinco mil meticais, cada uma, equivalente a cinquenta por cento, do capital social pertecente a cada um dos sócios Momad Rafik Momad Unos Momad Ali e Zulficar Abdul Razak Mohamede Ali Ismail, respectivamente.

Dois) o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécie, de capital ou quotas, devendo para tal serem obsevasdas as formalidades prescritas no Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade em juizo e fora dela activa ou passivamente será exercida pelos sócios Momad Rafik Momad Unos Momad Ali e/ou Zulficar Abdul Razak Mahamed Ali Ismail, que desde já nomeados administradores, com dispensa de causao, sendo um director executivo e outro director-geral, bastando assinatura de cada um deles individualmente para obrigar a sociedade em todos os actos e contractos.

Dois) O administrador poderá delegar poderes específicos no todo ou em parte a pessoas estranhas a sociedade.

Três) O adminitrador, não pode obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ao objecto social e actos que contrariem a lei ou aos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão de quotas é livre, mas a estranhos a sociedade depende do conhecimento do/s sócio/s.

Dois) É expressamente proibido dividir as quotas, salvo havendo consentimento da sociedade e dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercicio e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será sempre convocadas por meio de cartas registadas com aviso de recepção do/s socio/s, com antecedencia minima de quinze dias.

Tres) É dispensada a reuniao da assembleia geral ás formalidades da sua convocação quando o/s socio/s concorde por esta forma se delibere,

considerando-se validas nessas condicoes as deliberacoes tomadas ainda que realizada fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que, seja o seu objecto.

Quarto) As deliberacoes da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representantes com excepção das deliberacoes referidas no número seguinte.

ARTIGO NONO

Balanço e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar liquidados de todas as despesas e encargos terão a seguinte applicação:

- a) Uma percentagem estabelecida para constituir o fundo de reserva legal e social, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Uma quantia determinada pelo sócio para a constituicao de reservas que será entendido criar por determinação unânime do/s socio/s;
- c) O remanescente a se distribuir ao/s socio/s.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolucao diversas

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdicção do/s sócio/s, continuando com os sucessores, herdeiros e/ou representante legal do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e por deliberacao da assembleia geral que nomeará uma comissao liquidatária.

Três) Em todos os casos omissos, regularao as pertinentes disposicoes do Código Comercial e demais legislacao aplicável e em vigor na legislacao da República de Moçambique.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacal-Porto, dois de Julho de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

CCE – Nampula – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicacao, que por escritura de dezoito de Setembro do ano dois mil e doze, lavrada de folhas vinte e dois à folhas vinte e seis, do livro de notas para escrituras diversas número I traço oito, da Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em direito, foi constituída

uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada CCE – Nampula – Sociedade Unipessoal, Limitada, pelo Senhor Pedro Miguel Gonsalves De Oliveira Carvalho, solteiro, maior, natural de Lisboa-Portugal, nacionalidade portuguesa, residente em Nampula, acidentalmente em Nacala-Porto portador do DIRE número zero três PT zero zero zero dois sete nove zero zero Q, emitido em cinco de Outubro de dois mil e onze, pela Migração de Nampula, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade é por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de CCE – Nampula – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituindo-se por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituicao.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sede na cidade de Nampula, bairro Namutequeliua, Rua Macombre, número sessenta e um, rés-do-chão, província de Nampula.

Dois) A administração fica autorizada a deslocar a sede social para qualquer outro local de Moçambique, pode transferir, abrir ou encerrar qualquer subsidiária, sucursal ou agência, delegações ou outra forma de representação social, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto construção civil, reparação de estradas e pontes, construção, reparação, manutenção de piscinas e furos de água, fabrico de material de construção nomeadamente os derivados de cimento, ferro, alumínio e madeira; cerração; montagem de vedações, câmaras de vigia, instalações eléctricas de baixa e media tensão e manutenção eléctrica com importação e exportação e venda a grosso e a retalho de todos os bens. Venda de bens alimentares e não alimentares e prestação de serviços de imobiliária e em todas as áreas da actividade da firma.

Dois) A sociedade pode desenvolver outras actividades desde que obtenha as devidas autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, subscrito numa só quota, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único Pedro Miguel Gonsalves de Oliveira Carvalho.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas e a sua divisao é livre e a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá sempre direito de preferéncia o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa ou passivamente será exercida pela sócio único Pedro Miguel Gonçalves de Oliveira Carvalho, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução sendo suficiente a sua assinatura do mesmo para obrigar a sociedade em actos e contratos.

Dois) A administração pode delegar no todo ou em parte seus poderes a outra pessoa, e os mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos de favor, fiança e abonação sem o prévio conhecimento.

Três) É vedado ao/s administrador/es praticar/em actos e documentos estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes sem deliberacao prévia.

Quatro) A administração poderá constituir mandatários da sociedade, nos termos da legislacao comercial em vigor.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por carta registada, com aviso de recepção, com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação.

Dois) A assembleia geral, pode se reunir sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que seja manifestada a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) As competências atribuídas por lei a assembleia geral de sócios e as decisões de obrigar a sociedade perante terceiros serão sempre expressas em acta assinada por todos os sócios.

Quatro) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para aprovação do Balanço de Contas do Exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que isso se torne necessário.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Um) Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) No caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade subsistirá, com os herdeiros ou representante legal, respectivamente; os herdeiros deverão nomear um de entre si, que a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO NONO

Arrolamento, penhora, arresto

Em caso de arrolamento, penhora, arresto ou inclusão de quota em massa falida ou insolvente, a sociedade poderá amortizar a quota do sócio respectivo. A sociedade poderá ainda amortizar a quota, se esta for cedida sem o consentimento daquela.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições diversas

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente, as desta escritura, registos e outras despesas inerentes, serão suportadas pela sociedade que constituíram despesas de instalação em custos plurianuais sujeitos a amortização.

Três) A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou quando for deliberado pela assembleia geral.

Quatro) Em todo o omissis aplicar-se-á o Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, dezoito de Setembro de dois mil e doze. — O Conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

**Sevma, S.A.**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100313006 a sociedade denominada Sevma, S.A., que reger-se-á pelo contrato em anexo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Sevma, S.A., uma sociedade comercial anónima de responsabilidade ilimitada, com sede na cidade de Maputo podendo, por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede social para qualquer outro local dentro do país, podendo abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social, dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Aquisição de participações sociais em qualquer outra sociedade ou entidade e gestão de participações;
- b) Prestação de serviços de consultoria e assistência técnica;
- c) Exploração de actividades nas áreas de agro-pecuária, agro-indústria, hotelaria e turismo;
- d) Exercício de actividades de exploração e comercialização de recursos florestais e minerais;
- e) Associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de interesses económicos, consórcios e associações em participação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades comerciais directa ou indirectamente relacionadas com o seu objectivo social principal, desde que legalmente permitidas pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de mil meticais, dividido em cotas.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação de assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos a sociedade depende do consentimento da sociedade, a qual é reservado o direito de preferência na aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A gerência da sociedade, bem como a sua representação serão exercidas por um ou mais gerentes com ou sem remuneração

conforme deliberação em assembleia geral, podendo ser sócios ou estranhos a sociedade, eleitos por deliberação dos sócios.

Dois) A gerência poderão nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente ou de um procurador no âmbito dos poderes que lhes forem conferidos.

Quatro) Os mandatários ou procuradores não podem obrigar a sociedade em actos e contratos ao negócio, designadamente garantias pessoais ou reais as dívidas de outras entidades, letras de valor, fianças e subfianças, avales e outros semelhantes.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostre necessário.

Dois) As sessões de assembleia geral serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, fax ou e-mail dirigidos aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

ARTIGO NONO

Balanço de contas

Anualmente é apresentado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro, e dos lucros liquidados apurados em cada exercício económico deduzir-se-á proporcionalmente pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve em casos previstos na lei, sendo por acordo entre os sócios, todos serão liquidatários.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo entre eles nomear um que lhes represente, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições Finais

Em todo o omissis regulará as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Fegoza, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezassete de Outubro de dois mil e doze da sociedade Fegoza, Limitada, com sede na Avenida de Moçambique número cento e catorze nesta cidade, constituída pelos sócios Fernando Cristino, Limitada, Tele-média-informática e Serviços, S.A. e Rui Manuel Lisboa Saúde com um capital de cento e vinte mil meticais dividido em três partes desiguais, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o NUEL 100332566 em quinze de Outubro de dois mil e doze, os sócios da sociedade em epígrafe deliberaram pela alteração do objecto social da empresa.

Havendo necessidade de melhorar o perfil do objecto social da empresa, das alterações verificadas fica alterada a composição do artigo terceiro que passara a reger-se pelas disposições constantes do artigo seguinte;

CAPÍTULO II

Do objecto social

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e retalho de todos os produtos da CAE com importação, & exportação quando devidamente autorizado nos termos da lei;
- b) Produção industrial de micro e pequena dimensão e prestação de serviços de consultoria, agenciamento, marketing e assistência técnica em diversas áreas dos ramos de indústria, comércio e outros serviços afins;
- c) A assessoria em diversos ramos, comissões, consignações e representações de marcas industriais e comerciais.

Que em tudo o mais não alterado contunua conforme o pacto social anterior.

Maputo, aos dezassete de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Adega Velha, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100332930 a sociedade denominada Adega Velha, S.A., que reger-se-á pelo contrato em anexo:

Aos dezoito de Setembro de dois mil e doze, na cidade de Maputo, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra

dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro – Código Comercial, decidiram estabelecer o presente contrato de sociedade os seguintes outorgantes:

Primeiro: Adérito Francisco Novela Paco, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100320573N, emitido no dia vinte de Julho de dois mil e dez, residente no bairro Coop, na Rua Transversal Baze N'Tchinga, PH3, sétimo andar, flat três, cidade de Maputo;

Segundo: Louis Arnoud De Nooy, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 466792657, emitido no dia dezasseis de Março de dois mil e dez pela autoridades sul-africanas.

Terceiro: Hevert Ribeiro Barbosa, solteiro, maior, de nacionalidade Brasileira, portador do Passaporte n.º YB116625, emitido no dia dezanove de Julho de dois mil e doze pelas autoridades Brasileiras.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Adega Velha, S.A., e tem a sua sede na Cidade de Maputo, Rua da Imprensa, n.º duzentos e sessenta e quatro, décimo sexto esquerdo, podendo abrir delegações ou qualquer outra forma de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Produção, enchimento e engarrafamento, de bebidas alcoólicas e não alcoólicas;
- b) Manipulação de vinhos, aguardentes, vinagres, bebidas espirituosas, vermutes, brandes, whiskys, gin e licores;
- c) Importação, exportação e comercialização de bebidas alcoólicas e não alcoólicas;
- d) Representação de marcas;
- e) Gestão de participações, mediação e intermediação comercial e agenciamento.

Dois) A sociedade poderá explorar qualquer outro ramo de actividade, permitido por lei, que a assembleia geral decida e para o qual obtenha as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções, prestações suplementares e acessórias, suprlmentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social, aumento e redução)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e está dividido e representado em duas mil acções com o valor nominal de dez meticais cada uma, distribuídas do seguinte modo:

- a) Ao sócio Adérito Francisco Novela Paco, são lhe conferidas acções no valor nominal de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social.
- b) Ao sócio Louis Arnoud de Nooy, são lhe conferidas acções no valor nominal de cinco mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.
- c) Ao sócio Hevert Ribeiro Barbosa, são-lhe conferidas acções no valor nominal de cinco mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido nos termos e condições legalmente previstos, mediante deliberação da assembleia geral, a qual fixa, entre outros aspectos, a modalidade e o montante do referido aumento, assim como os termos da sua subscrição e os prazos de realização das novas participações de capital do mesmo decorrente.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções podem ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente convertíveis a pedido dos interessados, correndo os encargos resultantes dessa conversão por conta do accionista requerente.

Dois) As acções podem ser representadas por títulos de dez, cem, mil múltiplos de mil até dez mil acções.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos, representativos das acções, contém a assinatura de dois administradores que podem ser apostas por chancela ou por outro meio de impressão e são a todo o tempo substituíveis por agrupamentos de divisão.

Quatro) A sociedade poder adquirir acções próprias, dentro dos limites da lei.

Cinco) As acções são divididas em séries: A e B, designadamente:

- a) As acções da série A pertencem aos accionistas fundadores da sociedade, sendo livremente transmissíveis entre si e gozam do direito de preferência na aquisição de acções em caso de aumento de capital;
- b) As acções da série B resultam da transmissão das acções da Série A, salvo se forem transmitidas a favor de portadores da série A.

ARTIGO SEXTO

(Transmissibilidade das acções)

Um) É livre a transmissão de acções entre os accionista devendo, contudo, ser observado, quanto aos accionistas fundadores, o estatuído no número cinco do artigo quinto.

Dois) No caso de transmissão das acções, os accionistas não cedentes em primeiro lugar, e a sociedade, gozam do direito de preferência relativamente as acções que os respectivos detentores pretendem negociar. E entre os primeiros gozam de preferência os accionistas fundadores.

Três) O direito de preferência acima referido exerce-se pelo valor das acções resultantes do último balanço ou pelo valor acordado para a projectada transmissão.

Quatro) O accionista que pretender alienar as suas acções deve comunicar a sociedade este facto, bem como a identificação precisa do eventual adquirente e de todas as condições da operação projectada, por meio de carta registada com aviso de recepção.

Cinco) No prazo de quinze dias, a partir da data da recepção da comunicação acima referida, o conselho de administração da sociedade deve comunicar aos restantes accionistas, por meio de carta registada com aviso de recepção, os termos de alienação proposta e estes, no prazo de quinze dias após a recepção da aludida comunicação, informarão à sociedade se pretendem exercer ou não o direito de preferência.

Seis) Havendo dois ou mais accionistas interessados em exercer o direito de preferência, as acções são rateadas entre eles na proporção das acções que já possuem.

Sete) O conselho de administração, nos vinte dias seguintes ao termo do prazo previsto no número cinco deste artigo, comunica ao accionista cedente quem é ou quem são os interessados na aquisição das acções.

Oito) Na falta de comunicação considerase que nenhum accionista nem a sociedade pretende exercer o seu direito de preferência, pelo que o accionista alienante pode efectuar a transacção proposta.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Um) Não são exigíveis prestações suplementares ou prestações acessórias de capital.

Dois) A prestação de suprimentos depende da deliberação da assembleia geral que fixa as condições de sua celebração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade, a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e é constituída pelos accionistas com direito a voto, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais, obrigatórias tanto para a sociedade como para os accionistas.

Dois) Tem direito a voto todo o accionista que reúna, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ser titular de cem acções, no mínimo;
- b) Ter esse número mínimo de acções averbadas em seu nome, desde o décimo quinto dia anterior ao da reunião da assembleia geral, ou, quando se trate de acções ao portador não registadas, depositadas em seu nome com a mesma antecedência, nos cofres da sociedade ou de um estabelecimento de crédito, devendo este facto, dentro do prazo supra estipulado, ser comunicado à sociedade o respectivo depósito;

Três) Por cada cem acções que preencham os requisitos indicados no número anterior, conta-se um voto.

Quatro) Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções exigido nos termos do número três do presente artigo, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só deles, cuja identidade é indicada em carta dirigida ao presidente da mesa, com a assinatura reconhecida notarialmente de todos os representados.

ARTIGO DÉCIMO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A Mesa da assembleia é composta por um presidente e um secretário, eleitos dentre accionistas ou não, para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Compete ao presidente convocar a assembleia mediante aviso convocatório publicado nos termos da lei e ainda:

- a) Dirigir as reuniões;
- b) Verificar a regularidade das representações voluntárias e legais;
- c) Proceder à abertura e encerramento das reuniões;
- d) Dar posse aos membros do conselho de administração e lavrar os respectivos termos de posse no livro de actas do conselho;
- e) Assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia e do conselho.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente até o dia trinta e um de Março de cada ano para apreciação do balanço e aprovação das contas do exercício anterior e, extraordinariamente sempre que o conselho de administração ou o fiscal único o julgarem necessário, ou quando requerida por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) A assembleia reúne-se, em princípio, na sede social, mas pode reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o local de reunião conste do aviso convocatório.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação da assembleia geral)

Um) O aviso convocatório deve ser publicado com, pelo menos, trinta dias de antecedência relativamente à data da assembleia em primeira convocação.

Dois) O aviso convocatório deve fixar uma segunda data para o caso de a assembleia não poder reunir em primeira convocação, por falta de quórum, contando que entre as duas datas mediem mais de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Representação de accionistas na assembleia geral)

Um) Sem prejuízo da representação regulada no número dois do artigo cento e trinta do código comercial, o accionista pode ainda fazer-se representar por mandatário constituído nos termos do número três do artigo quatrocentos e catorze do citado Código.

Dois) O presidente da mesa da assembleia pode exigir no aviso convocatório que a assinatura do documento que contenha a representação seja reconhecida, se a mesma não for do seu conhecimento pessoal.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas são representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação.

Quatro) O representante legal do incapaz ou de pessoa colectiva pode constituir mandatário nos termos do número três do artigo quatrocentos e catorze do Código Comercial.

Cinco) Os documentos comprovativos da representação voluntária e da representação legal são apresentados até ao início da reunião da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Quórum)

Um) Em primeira convocação, a assembleia pode deliberar com um mínimo de accionistas presentes ou representados que reúnam, pelo menos setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) Em segunda convocação a assembleia pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Deliberações da assembleia geral)

Um) As deliberações são tomadas por maioria de votos presentes ou representados salvo nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

Dois) Os accionistas podem reunir-se em assembleia geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade, a qual se considera tomada na data em que seja recebida na sociedade o último dos referidos documentos.

Quatro) Uma vez tomada a deliberação nos termos do número anterior, o presidente da mesa da assembleia geral ou quem o substitua, deve dar conhecimento daquela, por escrito, a todos os accionistas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Competências)

Sem prejuízo do estabelecido por lei, compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Alteração do estatuto;
- b) Aumento e redução do capital social;
- d) Discussão do relatório do conselho de administração. aprovação do balanço e as contas e deliberação sobre os resultados;
- f) Eleição e substituição dos membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do fiscal único;
- g) Prestação de suprimentos;

h) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;

i) Aprovação das contas liquidatárias;

j) Aquisição de participações sociais noutras sociedades comerciais;

k) Definir as políticas gerais da sociedade.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO
(Composição do conselho de administração)

Um) A administração da sociedade cabe a um conselho de administração composto por três a cinco membros, que podem ser ou não accionistas, eleitos em assembleia geral para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos.

Dois) compete à assembleia geral definir a modalidade e o montante da caução que deve ser prestada por cada um dos administradores ou, se assim o entender, dispensá-los de tal prestação.

Três) A assembleia geral designa, de entre os membros do conselho de administração, o seu presidente, o qual tem voto de qualidade.

Quatro) Na falta ou impedimento definitivo de qualquer administrador, os demais procedem à cooptação de um substituto. O mandato do novo administrador termina no fim do período para o qual o administrador substituído tinha sido eleito.

Cinco) É permitida a representação entre os administradores para participar nas reuniões, mediante simples carta dirigida ao presidente, que não pode ser utilizada mais do que uma vez.

Seis) O Conselho de administração pode constituir mandatários ou procuradores da sociedade, fixando os limites dos respectivos poderes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO
(Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração, em geral, exercer os mais amplos poderes de gestão e administração da sociedade na prossecução dos interesses e negócios sociais, dentro dos limites fixados por lei, pelo contrato de sociedade e pelas deliberações da assembleia geral.

Dois) Em especial, compete ao conselho de administração:

- a) Elaborar o relatório anual da sociedade, o balanço e contas, bem assim a proposta de aplicação dos resultados de cada exercício a submeter à apreciação da assembleia geral;
- b) Alienar ou onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, cujo valor não ultrapasse cinquenta mil dólares ou equivalente, bem como adquirir, tomar e dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

c) Contrair empréstimos e outras modalidades de financiamento que não onerem a sociedade em mais de cinquenta mil dólares ou equivalente e localizar operações de crédito que não sejam vedadas por lei ou por deliberação da assembleia geral;

d) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

e) Prestar cauções e garantias pela sociedade que não onerem a sociedade em mais de cinquenta mil dólares ou equivalente;

f) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, confessar, desistir ou transigir em processos;

g) Delegar os poderes que entender, constituir mandatários da sociedade e fixar-lhes os respectivos limites.

ARTIGO DÉCIMO NONO
(Funcionamento do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reúne, pelo menos, uma vez por trimestre e sempre que seja convocado pelo presidente, quer por sua iniciativa, quer a pedido de qualquer dos administradores ou do fiscal único.

Dois) Os administradores executivos têm direito a uma remuneração mensal que é fixada pela assembleia geral.

Três) Os administradores não executivos tem direito a senha de presença cujo valor é fixado pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO
(Direcção executiva)

A gestão corrente da sociedade pode ser confiada a uma direcção executiva dirigida por um director-geral nomeado pelo conselho de administração que fixa igualmente as respectivas atribuições e competências.

SECÇÃO III

Fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO
(Fiscal único)

A fiscalização da sociedade cabe a um fiscal único, eleito pela assembleia geral por períodos de dois anos, sucessivamente reelegíveis.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO
(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Assinatura de dois administradores;

c) Assinatura do director-geral da sociedade nos assuntos correntes, ou do procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados, dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO (Resultados e sua aplicação)

Um) Os lucros líquidos da sociedade, apurados em cada exercício, depois de deduzidas ou reforçadas as provisões e reservas legais ou deliberadas pela assembleia geral, são distribuídos nos termos e condições a serem fixados pela assembleia geral.

Dois) Sob proposta do conselho de administração, a assembleia geral delibera sobre a conveniência e a oportunidade de constituição, reforço ou diminuição de reservas sem prejuízo do que dispõe a lei sobre a distribuição de dividendos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO (Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, procede-se à sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito permitidos.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos accionistas, todos eles são seus liquidatários.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO (Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e devem ser aprovados pela assembleia geral.

Maputo, aos dez de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.



Mozmadeira Carpentry, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezanove de Setembro de dois mil e doze, exarada de folhas vinte e duas a vinte e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número oito, traço B, da Conservatória do Registo e Notariado da Maxixe, a cargo de Agrato Ricardo Covele, licenciado em direito

e técnico superior dos registos e notariado NI em exercício na mesma conservatória com funções notariais, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Mozmadeira Carpentry, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

(Da denominação, sede, duração e objectivos)

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação Mozmadeira Carpentry, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede na cidade da Maxixe, Província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sede para outro ponto do território Nacional ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário, desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO (Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

CAPÍTULO II (Objecto social)

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Construção de casas de madeiras;
- b) Fabrico e comercialização de mobiliário diverso e de tectos falsos.

Dois) A sociedade poderá ainda, exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, de objecto diferente daquele que exerce ou integrar agrupamento de empresas, desde que esteja devidamente autorizado e que a assembleia geral tenha assim deliberado.

CAPÍTULO II Do capital social

ARTIGO QUARTO (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e um mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas pelos sócios:

- a) Cornelia Catharina Lewies, casado, de nacionalidade sul africana, residente na Namíbia e acidentalmente

em Moçambique-Cidade da Maxixe, com sete mil meticais, correspondentes a trinta e três vírgula três por cento do capital social;

b) Cornelius Jacobus Lewies, casado, de nacionalidade sul africana, residente na Namíbia e acidentalmente em Moçambique, com sete mil Meticais, correspondentes a trinta e três vírgula três por cento do capital social;

c) Hendrik Jacobus Du Plessis, divorciado, de nacionalidade namibiana, residente na Namíbia e acidentalmente em Moçambique, com sete mil meticais, correspondentes a trinta e três vírgulas três por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO (Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre para os sócios mas, para a sociedade, carece do consentimento da sociedade à qual é concedida o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO (Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com o respectivo proprietário;
- b) Quando houver morte de um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO SÉTIMO (Assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano para a apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberação sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

ARTIGO OITAVO (Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Cornelius Jacobus Lewies, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos,

podendo o mesmo, delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua confiança ou escolha, mediante uma acta ou procuração com poderes suficientes para tal.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO NONO

(Balço de contas)

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro sendo que, dos lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzido cinco por cento para fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou interdição de sócio)

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição do sócio, a sua parte social continua com os herdeiros ou representantes legais nomeando-se um que represente a todos na sociedade, enquanto a quota mantiver-se indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo o que não estiver previsto nos presentes estatutos, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Maxixe, aos vinte de Setembro de dois mil e doze . — A Técnica, *Ilegível*.

Docelândia – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100333503 a sociedade denominada Docelândia, Sociedade Unipessoal, Limitada, que reger-se-á pelo contrato em anexo:

Único: António José Pinto, portador do Passaporte n.º F-090217 emitido a dois de Março de dois mil e quatro, residente na Rua do Sidano, perpendicular a Avenida Vinte e Quatro de Julho, terceiro andar, flat oito, número sessenta e um, cidade de Maputo, que outorga na qualidade de sócio único.

Pelo presente instrumento, constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Docelândia – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas disposições seguintes, que compõem o seu pacto social e demais disposições legais aplicáveis.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Docelândia – Sociedade Unipessoal Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo;

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão da sócio único, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, bem como abrir e encerrar, onde achar necessário, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é criada por tempo indeterminado contando a sua vigência apartir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade dedica-se à:

- Comércio geral e prestação de serviços;
- Importação e exportação;
- Venda a grosso e a retalho;
- Serviços de Take-away.

Dois) Investimento em comércio geral e representação de produtos e serviços para intermediação ou venda;

Três) Por decisão do sócio único, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou acessórias a uma das suas actividades principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a uma só quota representativa de cem por cento do capital social, detido unicamente pelo senhor António José Pinto.

Dois) Por decisão do sócio único, o capital social poderá ser aumentado, nos termos da lei, por novas entradas de capital, incorporação de reservas ou outras formas que se mostrarem apropriadas.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares, mas a sócio único poderá efectuar os suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos da Lei, devendo determinar a taxa de juros e as condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) As matérias que por Lei ou presentes estatutos são, por natureza, da competência da assembleia geral serão objecto de decisão da Sócio único, sendo por ele assinadas em actas, que poderá ser lavrada em livro próprio.

Dois) São atribuições da exclusiva competência deliberativa da assembleia geral as que resultarem da lei e todas as matérias que não sejam de natureza de gestão corrente das actividades sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Gestão e representação da sociedade

Um) A gestão diária da sociedade poderá estar confiada a um administrador único, a dois administradores ou a um conselho de administração com posto por um mínimo de três membros, nos termos a ser decidido pelo sócio único, competindo-lhe as mais amplas atribuições de gestão corrente das actividades societárias, representando-a activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não considere matérias da competência deliberativa da assembleia geral.

Dois) À data da constituição da sociedade, é designado administrador único sócio único, o Senhor António José Pinto, com plenos poderes para assinar em nome da sociedade e obrigá-la em todos os assuntos.

Três) O administrador único poderá delegar todos ou parte dos seus poderes de gestão corrente dos negócios sociais e representação desta a uma terceira pessoa, que terá a designação de director executivo.

Quatro) O administrador único poderá ainda constituir um ou mais mandatos para a prática de actos específicos e nos termos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Atribuições e competências

São atribuições e competências específicas do administrador único, as seguintes matérias:

- Plano estratégico de actividades e de gestão da sociedade;
- Alienação de direitos; e
- Aprovação de orçamento anual.

ARTIGO NONO

Vinculação da sociedade

A sociedade fica obrigada pela assinatura do (a):

- Administrador único;
- Director executivo, nos precisos termos da sua delegação;
- Do mandatário, nos termos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO

Fiscalização dos Negócios Sociais

A fiscalização dos negócios sociais poderá ser exercida por uma sociedade revisora de contas, auditora, conforme o que for decidido pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e distribuição de resultados

Um) O ano financeiro coincide com o ano Civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão e deverão ser apresentados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Deduzidos os encargos fiscais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, os resultados, de acordo com a Lei, terão sucessivamente os seguintes destinos, segundo a ser decidido:

- a) Constituição e reintegração da reserva legal e das reservas facultativas;
- b) Distribuição de dividendos entre os sócios; e
- c) Outros, conforme for decidido.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução, liquidação e casos omissos

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos por Lei.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial vigente.

Maputo, dezassete de Outubro de dois mil e doze, — O Técnico, *Ilegível*.

Amsel – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100333341 a sociedade denominada Amsel – Sociedade Unipessoal, Limitada, que reger-se-á pelo contrato em anexo:

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, Arnaldo Marrime Mateus, casado com Florentina Virgílio Alberto, sob regime de comunhão geral de bens, natural de Inhambane-Massinga e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101984110A Emitido em vinte e um de Março de dois mil e doze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada pelo presente contrato, em escrito particular, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPITULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade e criada em tempo indeterminado e adopta denominação de Amsel – Sociedade Unipessoal, Limitada

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Comandante Baeta Neves e Moura Brás número quinhentos e doze rés-do-chão na cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sede para dentro do território nacional, cumprindo os requisitos necessários legais

Três) O sócio único pode decidir abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que observados as leis e normas em vigor ou quando for devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto agenciamento de navios, agenciamento de frete e fretamento, agenciamento de mercadoria em trânsito internacional, armazenagem de mercadorias em trânsito internacional, conferências, peritagem e superintendência, serviços auxiliares.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que, obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e administração da sede

ARTIGO QUATRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e de cem mil meticais, correspondente a quota do único sócio equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital poderá ser aumentado mediante proposta do sócio.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar, suprimentos ou prestações suplementares de capital a sociedade, nas condições que entender convenientes.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representações da sociedade)

Um) A sede será administrada pelo sócio Arnaldo Marrime Mateus.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou pelo procurador especialmente designado para o efeito.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Apuramento e distribuição de resultados)

Um) Ao lucro em cada exercício deduzir se a em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Só após procedimentos referidos poderá ser decidida a aplicação do lucro remanescente

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Em caso de morte interdição do único sócio a sociedade continuara com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão, entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-á as disposições do código comercial e demais legislação em vigor na republica de Moçambique,

Maputo, dezassete de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nutech, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de doze de Outubro de dois mil e doze, lavrada de folhas quinze a folhas dezassete, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e cinquenta, traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, em que o os sócios elevam o capital social de cem mil meticais para um milhão e quinhentos mil meticais, tendo se verificado um aumento de um milhão e quatrocentos mil meticais, este aumento é feito por na proporção das quotas dos sócios, mudam a sede social da sociedade na Avenida Samora Machel, número duzentos e dois, terceiro andar, flat um, para Rua número oito, número duzentos e setenta e dois, em Nacala-Porto.

Que em consequência do aumento de capital, foi deliberado pelos sócios alterar o artigo quarto, do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

**ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação sede)**

A sociedade adopta a denominação de Nutech, Limitada, com sede na Rua número oito, número duzentos e setenta e dois, em Nacala-Porto, podendo abrir delegações em qualquer em ponto do território nacional e no estrangeiro.

**ARTIGO QUARTO
(Capital social)**

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado é de um milhão quinhentos mil meticais, correspondente á soma de duas quotas iguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de setecentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Fernando Manuel Gonçalves Bento;
- b) Um quota no valor de setecentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente á sócia Salima Abdul Carimo Sulemane.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, oito de Outubro de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

**Care – Medical Aid Provider,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100332930 a sociedade denominada Care – Medical Aid Provider, que rege-se-á pelo contrato em anexo:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Limpopo Group, Limitada, Sociedade legalmente registada na República de Moçambique, representado por Gilberto Costa Chirindja, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100605355C, emitido no dia dois de Setembro de dois mil e nove, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Segundo: Amina Assane Abacar, solteira, maior, natural de Maputo onde reside,

portadora do Passaporte n.º AB 135485, emitido no dia cinco de Maio de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Migração;

Terceiro: Edson Pedro Mauta, solteiro, maior, natural de Maputo onde reside, portador do Bilhete de Identidade n.º 110521137L, emitido no dia nove de Abril de dois mil e nove, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Que será regida pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

**Da denominação da firma, sede,
duração e objecto social**

**ARTIGO PRIMEIRO
(Firma)**

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Care – Medical Aid Provider, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e legislação aplicável.

**ARTIGO SEGUNDO
(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte de do território nacional ou no estrangeiro.

**ARTIGO TERCEIRO
(Duração)**

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

**ARTIGO QUARTO
(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Provedoria de saúde;
- b) Comércio de produtos farmacêuticos;
- c) Exames laboratoriais;
- d) Prestação de serviços na área de saúde.
- e) Promoção e realização de feiras de saúde;

Dois) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir-se ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

**(Do capital social, quotas e meios
de financiamento)**

**ARTIGO QUINTO
(Capital social)**

Um) O capital social, subscrito e a realizar integralmente em dinheiro, é de cento e vinte mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de noventa e seis mil meticais, representativa de oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Limpopo Group, limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de doze mil meticais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente a sócia Amina Assane Abacar;
- c) Uma quota no valor nominal de doze mil meticais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Edson Pedro Maúta.

**ARTIGO SEXTO
(Aumento do capital)**

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento do capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições;

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberadas em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Seis) Os sócios gozam do direito de preferência, na subscrição dos aumentos de capital social, podendo, porém, este direito

ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre os sócios ou terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas e nos termos do disposto no número nove da presente cláusula.

Três) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data da recepção do mesmo, havendo presunção de consentimento na transmissão se a sociedade não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A transmissão para a qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos sessenta dias seguinte à aceitação;

c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;

d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulado o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo e um do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e

e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Nove) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Dez) No caso da sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócios nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;

d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e

e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito ao voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

PRIMEIRO

Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos Sociais)

São órgãos sociais sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal ou fiscal único, caso a assembleia geral entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Excepto no que respeita aos membros do conselho fiscal, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhes todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, por pessoas singulares devidamente mandatadas para o efeito e, em geral, nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida á sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado oitenta por cento do capital, e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A designação dos auditores da sociedade;
- o) A emissão das obrigações;
- p) A aquisição, a alienação e a oneração, a qualquer título, de qualquer título, de quaisquer bens móveis e imóveis que componham o activo permanente da sociedade;
- q) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos e, bem assim, a emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade.
- r) A constituição de consórcio;
- s) A aquisição de participação em sociedade com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes estatutos que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

Quatro) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir ás assembleias gerais.

SEGUNDO

Administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até a eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores, sempre assinando dois em conjunto, representar a sociedade em juízo e fora dela, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes á realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;

e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;

f) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO (Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

TERCEIRO Órgão de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO (Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios a um conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a uma sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização não se procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO (Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes eleitos pela assembleia geral até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal que indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal ou fiscal único deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO (Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando existir, reunirá trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são compostas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO (Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal, quando exista, deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa e auditoria.

CAPÍTULO III Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO (Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO (Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;

b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar a situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO (Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor, e no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO (Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida por, Enidia Amade Mussá.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO (Despesas)

Todas as despesas e custos administrativos inerentes à coinstituição da presente sociedade serão proporcionalmente suportados pelos sócios.

Maputo, dezassete de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Fegosa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100332566 a sociedade denominada Fegosa, Limitada, que reger-se-á pelo contrato em anexo:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do art. 90 do Código Comercial, entre:

Primeiro Outorgante: Fernando Cristino, Limitada, sociedade portuguesa por quotas, sita na em Mala Posta do Canedo, Aveiro, devidamente representada pelo seu sócio gerente, Sr. Fernando Martinho Cristino, de nacionalidade portuguesa, casado com Efigénia Maria da Conceição Duarte, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Abrunheira – montemor o velho,

portador do Passaporte n.º G576399 de oito de Abril de dois mil e três emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Coimbra;

Segundo Outorgante: Tele-Média-Informática E Serviços, S.A., sociedade portuguesa, sita na estrada do Zambujal número Quarenta e sete, devidamente representada pelo administrador único, senhor Gonçalo Nuno Moreira Severino, de nacionalidade portuguesa, solteiro, maior, natural de S. Sebastião da Pedreira, Lisboa, portador do Passaporte n.º G970563 de dezanove de Dezembro de dois mil e quatro emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Lisboa;

Terceiro Outorgante: Rui Manuel Lisboa Saúde, de nacionalidade portuguesa, casado com Judite Filomena Gil da Mata Saúde, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Barreiro, Setúbal, Lisboa, portador do Passaporte n.º H194841 de dezassete de Março de dois mil e cinco emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Setúbal.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação Fegosa, Limitada., com sede em Maputo, com o capital social de oitocentos e quarenta mil meticais) realizados em dinheiro, que se ha-de reger pelos estatutos que se seguem e que são parte integrante do presente:

CAPÍTULO I

(Da denominação, sede, duração e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida pelo Código Comercial e demais legislação aplicável e por estes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Fegosa, Limitada, por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede e estabelecimento em Maputo, na Avenida de Moçambique número cento e catorze.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, observadas as disposições legais aplicáveis, a sociedade poderá abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o fabrico e montagem de cozinhas, moveis e expositores; comércio de electrodomésticos, electrónica, informática e máquinas de escritório; importação e exportação de produtos de qualquer tipo associados a qualquer ramo do comércio; planeamento e execução de estudos e acção de marketing a terceiros, incluindo a comercialização de produtos de qualquer tipo

associados à implementação de campanhas de marketing; soluções e desenvolvimento it; serviços de assistência técnica e formação profissional a terceiros.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais, comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por Leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresa.

CAPÍTULO II

(Do capital social, cessão e amortização de quotas, sucessão)

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado é de oitocentos e quarenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais e uma desigual, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de quatrocentos e vinte mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Rui Manuel Lisboa Saúde;
- b) Uma quota no valor de duzentos e dez mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Fernando Cristino, Lda.;
- c) Uma quota no valor de duzentos e dez mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento) do capital social pertencente ao sócio Tele-Média-Informática e Serviços, S.A.

Dois) O capital social poderá ser aumentado a medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado em assembleia geral.

Três) O aumento do capital social será preferencialmente subscrito pelos sócios na proporção das quotas por cada um subscrito e realizado.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios;

Dois) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a terceiros, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral;

Três) Para além da exigência de consentimento prévio no número um deste artigo, reservam-se ainda aos sócios o direito de preferência na cessão de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, pode proceder a amortização de quotas nos seguintes casos :

- a) Por acordo com o respectivo titular.
- b) No caso da quota ser alvo de qualquer procedimento judicial, nomeadamente, arresto, penhora ou venda judicial;
- c) Na eminência de separação judicial de bens de qualquer dos sócios, desde que, em consequência da partilha, a quota fique a pertencer ao cojuge que nunca teve relações com a sociedade;
- d) Se ao seu titular forem imputados factos gravemente violadores das suas obrigações para com a sociedade ou nocivos dos interesses sociais;
- e) Se a quota for cedida em contravenção ao abrigo do disposto no anterior artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

Um) Em caso de falecimento de qualquer sócio a sociedade continuará com os sócios sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si o cabeça de casal, enquanto a quota se mantiver indivisa;

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá, do mesmo modo, continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista esta no artigo sexto dos presentes estatutos quanto à amortização da quota.

CAPÍTULO III

(Da assembleia geral e representação da sociedade)

ARTIGO NONO

Um) As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias são convocadas por correio electrónico dirigida aos sócios com dois dias mínimos de antecedência, pela gerência e ou a qualquer momento, sem formalidades, desde que todos os sócios concordem.

Dois) Se por motivos de força maior, algum sócio não puder comparecer à assembleia geral poderá fazer-se representar através de procuração com poderes específicos para deliberar em assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios, ou seus legais representantes, que nela tenham participado.

Quatro) Todos os sócios poderão, por si, ou como mandatários, deliberar e votar sobre todos os assuntos inclusive os que lhes digam directamente respeito.

Cinco) Compete aos sócios deliberar sobre todos os assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre:

- a) A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e locação do estabelecimento;
- b) Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como associações sob qualquer forma com outras entidades públicas ou privadas;
- c) A proposição de acções contra gerentes, sócios e bem como a desistência e transacção dessas acções;
- d) As alterações ao contrato da sociedade;
- e) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois dos três sócios, devendo uma delas corresponder do sócio administrador Fernando Cristino, Limitada;
- b) O administrador não poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes, exceptuando-se os casos autorizados pela assembleia geral.
- c) O administrador ou seu procurador não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos às suas operações sociais, designadamente em abonações, fianças e letras de favor.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios ou por administradores a nomear pela Assembleia Geral da sociedade, que ficam desde já dispensados de prestar caução.

Dois) Nomeia-se, desde já, os sócios Fernando Martinho Cristino, Gonçalo Nuno Moreira Severino, Rui Manuel Lisboa Saúde, para administradores da sociedade, com todos os poderes inerentes a função a desempenhar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício social serão referidas a trinta e um de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da Lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, serão objecto de uma assembleia, o qual será decidido se serão ou não, divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

Três) Em caso de disputa dos sócios em relação a sociedade, será a disputa resolvida em primeiro lugar por meio de arbitragem, não podendo a decisão dos árbitros ser objecto de recurso por qualquer dos sócios e ou em tribunais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Nos casos omissos regularão as disposições do Decreto-Lei n.º 2/2005 de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

As despesas de constituição e registo da sociedade ficam a cargo da mesma.

Conservatória do Registo de Entidades Legais, em Maputo aos dez de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade Sagi System – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de doze de Outubro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento trinta e sete a cento e quarenta, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos quarenta e nove traço A, deste Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Sabina Fernando Langa, uma sociedade denominada Sociedade Sagi System – Sociedade Unipessoal, Lda. com a sua sede em Maputo cidade da Motola, São Damanso, quarteirão dois, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Sociedade Sagi System – Sociedade Unipessoal, Lda, é sociedade comercial Unipessoal de responsabilidade limitada e que se constitui por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Maputo (cidade da Motola, São Damanso), no quarteirão dois, podendo por decisão de sócio criar extinguir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de apresentação social no país e no estrangeiro sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território Nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) O comércio a retalho e a grosso de artigos electrodomésticos e de electricidade;
- b) Comércio geral a retalho e a grosso com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá no entanto exercer outras actividades conexas, complementares a fins depois de deliberadas em assembleia geral e obtidas as autorizações que forem exigidas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital da sociedade integralmente subscrito e realizado em dinheiro e de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio(a) Sabina Fernando Langa, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Balanço e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SEXTO

Gerência

A gerência e administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele será exercida pelo sócio Sabina Fernando Langa.

ARTIGO SÉTIMO

Omissões

Em todo o omissos será regulado pela lei em vigor para os efeitos na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Outubro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Universo Feminino, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Outubro de dois mil e doze, lavrada a folhas oitenta a oitenta e dois do

livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e setenta e três traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através das actas avulsas sem número, datadas de cinco e oito de Outubro de dois mil e doze, respectivamente, as sócias por unanimidade acordaram em: rectificar o erro ortográfico na denominação e Incluir mais actividades no seu objecto social.

Que, em consequência da rectificação inclusão de actividades no objecto social e de acordo com a deliberação das actas avulsas atrás mencionadas ficam alteradas as redacções dos artigos primeiro e terceiro do pacto social que regem a dita sociedade, os quais passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma, duração e sede social)

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, e a denominação de Universo Feminino, Limitada.

Dois) ...

Três) ...

Quatro) ...

.....

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) realizar consultoria sobre desenvolvimento pessoal;
- b) Realizar workshops relacionados com a mulher e família;
- c) Realizar aulas de dança;
- d) Realizar serviços de beleza e estética;
- e) Realizar e gerir eventos;
- f) Venda de produtos de beleza, vestuário, calçado e acessórios;
- g) Venda de serviços e produtos de decoração;
- h) Venda de refrigerantes e bebidas alcoólicas.

Dois) ...

Três) ...

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Outubro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

H&S Comércio Indústria e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte três de Agosto de dois mil e doze, lavrada de folhas oitenta e oito a folhas noventa e nove do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e cinco, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em direito Técnica Superior dos Registos e Notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre: Hélder Ricardo de Silva Duarte e Sónia Batista Coelho, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, H&S Comércio Indústria e Serviços, Limitada, com sede em Matola, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a denominação de H&S Comércio Indústria e Serviços, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da assinatura notarial da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Matola.

Dois) A sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A gerência poderá deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

Prestação de serviços gerais, investimentos e empreendimentos comerciais, industriais e de outra índole, consultoria geral e participações em associação e gestão de sociedades nas áreas de actividade que abaixo se indicam:

- a) Transportes gerais, colectivos, semi-colectivos, de passageiros, carga,

escolar, de mercadorias, gás, carvão mineral e outros, construção civil e obras públicas, representação, reparação e manutenção de edifícios, monumentos, estradas, pontes, vias gerais de comunicações, instalações eléctricas, canalizações, abertura de furos de água, obras hidráulicas; carpintaria, sistemas de regadio, obras e organizações urbanísticas, execução de barragens, estruturas metálicas, metalomecânicas, painéis publicitários, exploração de pedreiras, fabrico e comercialização de materiais de construção, compra e venda de imóveis e propriedades;

- b) Exploração de lojas e grandes superfícies de materiais de construção, de ferragens, supermercados, mercearias, e de peças auto;
- c) Exploração de bombas gasoleiras, gasóleo, derivada, lubrificantes, lavagens e limpeza auto e afins;
- d) Exploração de oficinas auto, manutenção e reparação;
- e) Exercício de comércio geral nacional e internacional, por grosso e a retalho ou de terceiros através de operações de exportação e importação, indústria, agricultura, pescas, organização de empresas, de informática, de sistemas de telecomunicações, equipamento e mobiliário de escritório, mobiliário doméstico e outros, software, hardware, artigos didácticos, publicidade no âmbito geral do presente objecto social, prestação de serviços gerais e formação profissional nas diversas áreas abrangidas por este objecto e nas diversas formas permitidas por lei, incluindo a prospecção e estudo de mercado;
- f) Investimento directo e gestão de empresas comerciais, agrícolas e industriais ou de prestação de serviços, consultoria institucional, empresarial, financeira, jurídica e tecnológica, sistemas de informação e detenção em forma de acções;
- g) Constituição, criação e abertura de empresas de segurança, privadas ou de outra índole nas mais diversas vertentes permitidas pela lei e no âmbito do pacto social, o exercício das respectivas actividades nas múltiplas funções adjacentes, integradas, colaterais e afins, para além da expansão das mesmas;
- h) Serviços de catering, feiras e turismo gastronómico;

- I) Exploração de restaurantes, snack bares, bares, pubs, churrasqueiras, marisqueiras, pizzarias e discotecas;
- J) Empresas de limpeza a instituições públicas e privadas, comerciais e indústrias, hoteleiras, financeiras e outras de acordo com o permitido pela legislação em vigor;
- k) Representação, comércio, distribuição, importação e exportação de produtos alimentar, bem como enlatados em conservas, lacticínios e afins.
- l) Turismo nas diversas formas permitidas por lei e agências de viagens.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente com o seu objecto social.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas de qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Dos sócios, capital social e quotas

ARTIGO QUINTO (Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em numerário é de cem mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma com o valor nominal de cinquenta mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Hélder Ricardo de Silva Duarte;
- b) Uma com o valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento cinquenta por cento do capital social pertencente a sócia Sónia Batista Coelho.

ARTIGO SEXTO (Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral mediante entradas em numerário ou em espécie por incorporação de reservas, suprimentos ou por outra forma igualmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento de capital social os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO (Quotas e obrigações próprias)

Um) A sociedade dentro dos limites legais, poderá adquirir e alienar quotas próprias nos termos da lei e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar em sentido contrário.

ARTIGO OITAVO (Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta por cento do capital social, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO NONO (Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO (Emissão de obrigações)

É permitida a emissão de obrigações nominativas ou ao portador, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Transmissão, divisão e oneração de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a estranhos dependem do consentimento da sociedade e fica condicionada à ulterior preferência dos outros sócios nos termos da cláusula seguinte.

Três) Para efeitos do número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento.

Quatro) A cessão de quotas entre os sócios será feita pelo valor nominal das mesmas salvo se a assembleia geral determinar de forma diferente.

Cinco) Qualquer oneração da quota em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem sempre da autorização prévia da sociedade, por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (Direito de preferência)

Um) Os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas na proporção das suas respectivas quotas.

Dois) No caso da sociedade autorizar a transmissão total ou parcial da quota, nos termos do artigo anterior, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo de trinta dias, dando conhecimento deste facto à gerência da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO (Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quando a quota for arrematada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Dois) Se a amortização de quotas não forem acompanhadas da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO (Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O Conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formado pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por escrito até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos gerentes ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem dos trabalhos.

Três) O conselho de gerência é obrigado a convocar a assembleia-geral sempre que a reunião seja requerida.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias-gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar na assembleias-gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia-geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em qualquer convocação, sempre que se encontrarem presentes ou representados oitenta por cento dos capital social, e, em segunda convocação sempre que se ache representado metade do capital social, sem prejuízo de outras maiorias legalmente exigidas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberação da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, os seguintes actos:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão de, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A nomeação, a remuneração e a exoneração dos gerentes;
- g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de gerência devem prestar;
- h) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os gerentes;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da Sociedade;
- n) A designação dos auditores da sociedade;
- o) A emissão das obrigações;
- p) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens ou direitos, moveis e imóveis;

q) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamento;

r) O consentimento para a participação da sociedade no capital social de outras sociedades, desde que permitidas por lei. Ou sobre quaisquer acordos de associações ou colaboração com outras empresas.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade é constituída pelos dois sócios.

Dois) Os gerentes são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os membros do conselho de gerência permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício de cargo.

Quatro) O conselho de gerência pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um dos seus membros, num director executivo ou num mandatário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da gerência)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à gerência.

Dois) Cabe aos gerentes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de gerência e do director executivo;

Três) Aos gerentes é vedado responsabilizar a sociedade em quais quer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o gerente em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se a:

- a) Pela assinatura conjunta dos dois sócios gerentes;
- b) Pela assinatura de um sócio-gerente, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de gerência,
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente e suficiente a assinatura de qualquer gerente ou de mandatários com poderes bastantes.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fiscalização)

A assembleia-geral, caso o entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou a uma sociedade de revisão de contas.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil:

Dois) O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia-geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que, por deliberação da assembleia, devam integrarem a constituição de fundos especiais de reserva;

Dois) A parte remanescente dos lucros serão distribuídos pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação sendo os sócios os liquidatários excepto se o contrário for decidido por assembleia-geral.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Agosto de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Ganimia Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Junho de dois mil e doze lavrada a folhas setenta e sete verso lavrada do livro de notas de escrituras diversas número cento e cinco barra A deste Cartório Notarial a cargo de Abel Henriques de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1 em pleno exercício de funções, compareceram como outorgantes:

Shabbir Hussain Abdul Razak Ganimia, Zubeda Hassan, Shazia Gani, Sainabo Abdul Razak, Shaik Mohamed Ilyas Abdul Gani.

E por eles foi dito: que aos vinte e oito de Maio de dois mil e doze, reuniu-se em assembleia geral extraordinária a sociedade Ganimia Comercial, Limitada, com a sua sede na cidade de Quelimane Província da Zambézia estando presentes os sócios Shabbir Hussain Abdul Razak Ganimia, Zubeda Hassan, Shazia Gani, Sainabo Abdul Razak, Shaik Mohamed Ilyas Abdul Gani, constituindo um quórum de cem por cento do capital social com o seguinte ponto da agenda:

Ponto único: Dissolução de sociedade.

Aberta a sessão o sócio Shabbir Hussain Abdul Razak Ganimia, na qualidade de presidente da mesa da assembleia geral, depois de cumprimentar os presentes, usando da palavra deu a conhecer aos presentes de forma como estavam a decorrer as actividades da empresa, bem como os trabalhos realizados e que ficaram por realizar, tendo dito que por ter verificado razões conjunturais e não podendo nos últimos tempos a sociedade acompanhar a maneira da concorrência desleal compreendida por alguns agentes económicos e muito particularmente os comerciantes do sector informal daí que não tem conseguido atingir os rendimentos positivos que justifiquem a sua continuidade, pela presente acta e para todos os efeitos de direito dissolvem a referida sociedade e dão por dissolvida desde de hoje, que em liquidação estipulam o seguinte:

- a) Todo o activo e passivo da dissolvida sociedade fica inteira, completa e absoluta responsabilidade de todos os sócios que desde já ficam nomeados liquidatários
- b) Os sócios ainda deliberam iniciar todo o património que compõem a sociedade e o valor apurado

nesta venda, ser em primeiro lugar aplicado para o pagamento de todas as dívidas da sociedade conforme o último balanço apurado e o remanescente distribuído aos sócios na proporção das suas quotas, proposta que foi aceite por unanimidade por todos os sócios dando por dissolvida a sociedade.

Assim o disseram e outorgaram.

Esta conforme

Cartório Notarial de Quelimane, aos vinte e oito de Junho de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

Escola de Condução do Planalto, Limitada

Certifico para efeitos de publicação no Boletim da República por escritura lavrada no dia dez de Outubro de dois mil e doze, exarada a folhas trinta e quatro a quarenta do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e treze da conservatória dos registos e notariado de Chimoio, a meu cargo, conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em direito, técnico Superior dos Registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que:

Primeiro: Orlando Reginaldo, viúvo, natural de Chipambate Morrumbene - Inhambane, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 080115187T, emitido em Maputo, no dia doze de Agosto de dois mil e cinco, e residente no Bairro três de Fevereiro, cidade de Chimoio, outorgando neste acto em seu nome pessoal, bem assim em representação de seus filhos menores, Hélder Orlando Reginaldo e Sérgio Orlando Reginaldo;

Segundo: Reginaldo Orlando Júnior Cumbane, solteiro, maior, natural de Chimoio, portador do Bilhete de Identidade n.º 060101763089S, emitido pelos Serviços de Identificação de Chimoio, em sete de Novembro de dois mil e onze, e residente em Chimoio; *Terceiro:* Hermínio Orlando Cumbane, solteiro, maior, natural de Chimoio, portador do Bilhete de Identidade n.º 060059025E, emitido em desoito de Fevereiro de 2008, em Maputo, e residente em Chimoio, Bairro três de Fevereiro; Sendo eles os actuais sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação Escola de Condução do Planalto, constituída por escritura lavrada em dez de Abril de mil e novecentos e noventa e sete, exarada a folhas setenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinquenta e oito desta Conservatória; Conforme acta avulsa de respectiva assembleia geral de oito de Junho de dois mil e dez, em anexo, deliberaram a alteração do pacto social por aumento do capital social, bem como a

retirada de três sócios, e indicação de nova gerência da sociedade; Por unanimidade, deliberam os sócios pelo aumento do capital social, actualmente em trinta mil meticais, para dois milhões e novecentos e oitenta e dois mil meticais; Os sócios, Orlando Reginaldo, Hélder Orlando Reginaldo e Sérgio Orlando Reginaldo, não lhe convindo em continuar na sociedade, retiram-se da mesma com todos os direitos e obrigações, cedendo suas quotas aos sócios remanescentes; Deliberam igualmente e por unanimidade a alteração da gerência da sociedade, ficando a mesma para qualquer dos sócios remissos; Em consequência destas deliberações, os artigos quarto e nono dos estatutos são alterados, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de dois milhões e novecentos e oitenta e dois mil meticais integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, e encontra-se dividido em duas quotas desiguais assim distribuídas:

Dois) Uma quota de valor nominal de um milhão e quinhentos e vinte e dois mil meticais, equivalentes a cinquenta e um por cento do capital pertencente ao sócio Reginaldo Orlando Júnior Cumbane.

Três) Uma quota de valor nominal de um milhão e quatrocentos e cinquenta mil meticais, correspondentes a quarenta e nove por cento do capital social pertencente ao sócio Hermínio Orlando Cumbane.

ARTIGO NONO

A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação e obrigação em juízo e fora dele, activa e passivamente serão exercidos por qualquer dos sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução, a quem compete a condução e gestão dos negócios sociais, com os mais amplos poderes nos termos do pacto social.

Em tudo não alterado pela presente escritura continuam em vigor as disposições do pacto anterior.

Está conforme.

Chimoio, aos Dez de Outubro de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

Igreja Apostólica Ebnezer de Salvação Moçambique I Samuel 7:12

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

Um) A Igreja que é fundada através dos presentes Estatutos adopta o nome de Igreja Apostólica Ebnezer de Salvação de Moçambique, I Samuel 7:12 adiante designado por igreja.

Dois) A Igreja é resultado do trabalho de evangelização realizado por um grupo de obreiros de Deus dirigido pela cidadã nacional Julia Fernando Matavele.

Três) É criada por tempo indeterminado, podendo contudo ser dissolvida nos termos da lei.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, Âmbito, Regimento outros Dispositivos)

Um) A Igreja tem a sede na casa número duzentos e vinte, Rua Vaz Spencer, Quarteirão trinta e cinco, Célula B, Município da Matola, Província de Maputo, podendo estabelecer zonas ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional sempre que achar existir condições.

Dois) A Igreja rege-se dos presentes estatutos e pela Legislação do país que lhe for aplicável.

Três) A Igreja goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Três ponto um) Realiza as suas actividades na observância das leis e no respeito das autoridades do país legalmente estabelecidas. Aos Romanos treze:um.

Três ponto dois) É aberta podendo tornar-se membro de qualquer organização religiosa bem como cooperar com outras Igrejas na Promoção do evangelho (Mat. Vinte e oito :dezoito-vinte), sem prejuízo dos seus estatutos.

Três ponto três) A igreja participa activamente nas tarefas da reconstrução nacional, mormente ao combate a pobreza absoluta, HIV/SIDA e imoralidade que graçam o país.

Quatro) A Igreja goza de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

Quatro ponto um) Realiza as suas actividades na observância das leis e no respeito das autoridades do país legalmente estabelecidas. Aos Romanos treze dois pontos um.

Quatro ponto dois) É aberta podendo tornar-se membro qualquer organização religiosa bem como cooperar com outras igrejas na promoção do Evangelho (Mat.vinte e oito dois pontos dezoito traço vinte), sem prejuízo dos seus estatutos.

Quatro ponto três) A Igreja participa activamente nas tarefas da reconstrução nacional mormente no combate a pobreza absoluta, hiv-sida e imoralidades que graçam no país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos, sua implementação e cultos)

Um) Constituem objectivos da Igreja:

- a) Pregar a palavra de Deus com base na Bíblia;
- b) Ministar o baptismo por imersão aos convertidos e a Santa Ceia aos baptizados e preparar-lhes para o efeito;

c) Através da oração com as mãos sobre a vítima realizar curas divinas e expulsar demónios de pessoas possesas em contudo impedir as pessoas de frequentarem a medicina moderna;

d) Educar os seus crentes a reconhecer a oração pessoal como instrumento espiritual para o seu crescimento e consolidação da sua fé cristã;

e) Promover profecias - Joel 2:28;

f) Exortar os seus fiéis a prática de caridade material a favor dos pobres;

g) Consagrar o matrimónio monogâmico exortando os nubentes a fazerem o mesmo nos termos da lei civil;

h) Realizar cerimónias fúnebres;

i) Participar activamente na luta contra a pobreza absoluta, analfabetismo e o HIV-SIDA;

j) Combater vícios nocivos e imoralidades como o tabagismo, alcoolismo, consumo de estupefacientes, droga, prostituição, adultério, amantismo e outros; e

k) Outros fins combatíveis com a instituição.

Dois) Os objetivos da Igreja são realizados pelos crentes individual e/ou colectivamente.

Dois ponto um) Coletivamente existem os seguintes grupos socio-religiosos: Mães de Veste/Fardadas, Juventude, Activistas e Escola Dominical sern prejuízo de criação de novos grupos quando a situação o aconselhar.

Três) Cultos

Três ponto um) Os cultos constituem uma das formas principais para a educação cristã dos membros da Igreja. Assim a Igreja realiza:

- a) Cultos diurnos – aos Domingos e dias de Santidade Cristã;
- b) Cultos nocturnos – no meio da semana,
- c) Os cultos são regulados por um horário próprio;
- d) Os objectivos específicos dos cultos são fixados por um regulamento próprio.

Três ponto dois) Os cultos têm a duração mínima de duas horas e máxima de quatro horas sem prejuízo do seu prolongamento sempre que isso se justifique;

Três ponto três) Os ministros de culto usam indumentárias tais como:

- a) Túnica, batina (pula-pula) e cruz - Actos desanove dois pontos onze traço doze;
- b) Cordas coloridas (mifungo) conforme ordens proféticas – jer treze dois pontos um.

ARTIGO QUARTO

(Membros, Adesão. Disciplina e Sanções e Perca de Qualidade de Membro)

Um) Membro — Pode ser membro qualquer cidadão nacional ou estrangeiro sem distinção da cor, desde que o peça subscrevendo os seus estatutos.

Dois) Adesão — A adesão pede-se na zona da Igreja do local onde vive o interessado ou na mais próxima caso não exista no seu local cabendo a zona decidir sobre o pedido.

Tres) Disciplina e Sanções — Para que a Igreja possa funcionar em pleno é necessário uma disciplina rigorosa. Assim o membro que violar os estatutos da Igreja e mandamentos bíblicos independentemente do cargo que ocupa merecerá as seguintes sanções conforme a gravidade da violação:

a) Advertência simples, pública e registada;

b) Suspensão;

c) Expulsão.

— As sanções na a) são aplicadas pelas direcções locais da Igreja

— A sanção na b) é aplicada localmente ouvida a direcção da Igreja imediatamente superior;

— Compete aos órgãos superiores da Igreja a aplicação da sanção na c).

Único: ninguém deve ser sancionado antes de ser ouvido em sua defesa.

Quatro) Perca da qualidade de membro

O crente perde a sua qualidade de membro:

a) Quando por sua livre vontade decidir abandonar a Igreja;

b) Quando for abrangido pelo dispositivo na c) ao numero anterior deste artigo.

Único: a perca de qualidade de membro não dá direito a qualquer reivindicação.

ARTIGO QUINTO

(Deveres e Direitos)

Um) São deveres dos membros:

a) Pela palavra divulgar a Palavra de Deus tendo em vista trazer mais membros para Igreja;

b) Respeitar os Estatutos da Igreja;

c) Entrega ao estudo da Bíblia;

d) Pagar regularmente o dízimo e dar outras contribuições voluntárias monetárias e em géneros;

e) Participar assiduamente nos cultos e nas reuniões dos órgãos a que for membro e noutras quando for convidado;

f) Cultivar o espírito do perdão, tolerância, reconciliação, amor ao próximo e paz consigo e com os outros.

- g) Combater vícios nocivos e imoralidade como previsto no g) do artigo três .
- h) Respeitar as leis e autoridades do país como previsto na b) do número terceiro do artigo um.
- i) Fazer crítica dentro dos mecanismos da Igreja e pessoalmente e aceitar a crítica e fazer a auto-crítica;
- j) Combater as más-bocas próprias do Xihanhanomo-boato, intriga, mentira, falso testemunho, etc;
- k) Cumprir outros deveres que caracterizam um religioso consciente.

Dois) Direitos: São direitos dos membros:

- a) Eleger e ser eleito e/ou ser nomeado para qualquer cargo que existir na igreja quando possuir os requisitos exigidos para o efeito;
- b) Não ser punido antes de ser ouvido em sua defesa;
- c) Ser visitado quando estiver doente e receber orações de intersecção;
- d) Ser informado de tudo o que se passa na Igreja;
- e) Ser assistido na medida das possibilidades da Igreja em casos de necessidades;
- f) Abandonar ordeiramente a Igreja e ser dado a carta de desvinculação, caso nada exista em seu desabono;
- g) Beneficiar os programas de formação que a Igreja levar a cabo;
- h) Fazer propostas para melhorar o desempenho da Igreja;
- i) Beneficiar de outros direitos reservados aos membros da Igreja.

ARTIGO SEXTO

(Órgão de Direcção da Igreja)

A Igreja é dirigida por seguintes órgãos:

- a) Conferência anual- C.A.;
- b) Direcção Central- D.C.;
- c) Direcção Administrativa- D.A.;
- d) Conselho da Zona - C.Z.;
- e) Grupos Sociais das Mães de Veste, dos Pais, Juventude, Activistas e Escola Dominical podendo se criar mais grupos sempre que as condições o exigirem.

ARTIGO SÉTIMO

(Conferência Anual — C.A.)

Um) A C.A. é o órgão máximo decisório da Igreja composta dos dirigentes eclesíásticos/religiosos, executivos centrais, dos Grupos Sociais, Superintendentes, Pastores, Diáconos, Evangelistas, Responsáveis das Zonas, Dirigentes dos Grupos Sociais e Delegados de vários sectores da Igreja.

Dois) Reúne-se pelo menos uma vez por ano podendo reunir-se mais vezes em sessões extra-ordinárias sempre que as condições o exigirem e é convocada pelo Bispo, o seu Presidente, coadjuvado pelo Superintendente e pastor Gerais.

Três) Atribuições do C.A.:

- a) Deliberar sobre os relatórios e planos anuais de actividades e contas a ela submetidos pelo D.C.;
- b) Ratificar actos anuais do Bispo e seus colaboradores as decisões da D.C.;
- c) Aplicar e/ou levantar a pena de expulsão sempre que isso se imponha;
- d) Eleger os dirigentes religiosos e executivos centrais;
- e) Deiberar sobre o Regulamento Interno da Igreja bem como proceder à emenda, alteração e revisão pontual e/ou global dos estatutos sempre que isso se mostre imperioso;
- f) Deliberar sobre outras questões fundamentais da Igreja na qualidade de órgão máximo da Igreja.

ARTIGO OITAVO

(Direcção Central - D.C.)

Um) A D.C. é o órgão máximo no intervalo das reuniões da C.A. composta pelos dirigentes eclesíásticos/religiosos, executivos centrais, Grupos Sociais e Zonas.

Dois) Reúne-se pelo menos 4 vezes por ano e é convocada e dirigida pelo Bispo coadjuvado pelo Superintendente e Pastor Gerais.

Três) São atribuições do D.C.:

- a) Gerir a Igreja no intervalo das reuniões da C.A. garantindo a execução das decisões desta tomando medidas organizativas e disciplinares que garantam o bom funcionamento e desempenho da Igreja;
- b) Garantir que os seus membros cumpram fielmente os mandamentos bíblicos e os Estatutos da Igreja;
- c) Decidir sobre a data da realização da C.A. bem como garantir a emissão das convocatórias e seu envio atempado aos destinatários preparando ainda a documentação necessária para as deliberações daquele órgão máximo da Igreja.
- d) Velar pela boa conservação dos bens patrimoniais e boa gestão dos fundos da Igreja;
- e) Assinar acordos com suas congéneres nacionais e estrangeiras;
- f) Realizar outras tarefas compatíveis com a sua função entanto que órgão máximo número dois da Igreja;

ARTIGO NONO

(Direcção Administrativa - D.A.)

E executivo da D.C. composta dos dirigentes centrais e dos Grupos Sociais e ocupa-se dos assuntos diários da Igreja.

ARTIGO DÉCIMO

(Conselho de Zonas)

O C.Z. é o órgão colegial da Zona composto de membros dirigentes da dirigidos pelo seu responsável e reúne-se pelo menos uma vez por mês quando convocado pelo seu dirigente para discutir sobre o programa de angariação de membros e fundos bem como a expansão da palavra do Senhor.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Grupos sociais)

Um) Os Grupos sociais da Igreja são constituídos pelas mães de veste, pais, juventude, activistas e escola dominical cuja tarefa é enquadrar os seus integrantes na vida e obra da Igreja.

Dois) Compete aos órgãos centrais definir o tipo de direcção dos mesmos e os termos de eleição dos seus dirigentes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dirigentes)

São dirigentes da Igreja:

Eclesiásticos /Religiosos:

- a) Bispo.
- b) Superintendente Geral;
- c) Pastor Geral;
- d) Superintendentes.
- e) Pastores.
- f) Diáconos.
- g) Evangelistas;
- h) Pregadores;
- i) Zeladores;
- j) Porteiros

Executivos:

- a) Secretário Geral;
- b) Tesoureiro Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Bispo)

Um) O dirigente máximo, espiritual e administrativo da Igreja é eleito pela C.A. no seio dos superintendentes ordenados com experiência no cargo de pelo menos cinco anos em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) O seu mandato é indeterminado desde que esteja disponível para continuar no cargo, respeite os mandamentos bíblicos e os estatutos da Igreja, que não sofra de incapacidade física, mental/psíquica permanente não esteja abrangido pela medida de expulsão.

Três) São competências do Bispo:

- a) Cumprir e mandar cumprir os Mandamentos bíblicos e os Estatutos da Igreja;
- b) Tratar os membros da Igreja conjustiça e Igualdade;
- c) Representar a Igreja dentro e fora do país e em juízo pelos actos da mesma;
- d) Ordenar e empossar os dirigentes religiosos, executivos e sociais;
- e) Assinar e todo o expediente que exige isso;
- f) Convocar e dirigir reuniões dos órgãos da Igreja e
- g) Com actos e palavras pregar o Evangelho bem como realizar outras tarefas da sua competência e as que for especialmente incumbido pelos órgão da Igreja.

Quatro) Nas suas ausências e impedimentos o bispo é substituído pelo superintendente geral.

Cinco) Caso ocorra qualquer das circunstâncias previstas no sub-número. um ponto dois do número um deste artigo o superintendente geral assume a direcção da Igreja até a eleição do novo Bispo que deverá ocorrer num período não inferior a seis meses e nem superior a um ano.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Superintendente Geral - S.G.)

Um) O S.G. é o assistente directo do Bispo na direcção geral, espiritual e administrativa da Igreja que em condições normais é o segundo mais votado nas eleições do Bispo podendo em questões específicas ser eleito nas condições que se aplicam ao Bispo.

Dois) Substitui o Bispo nas suas ausências, impedimentos e quando o indicar e o seu mandato é idêntico ao mandato do seu superior.

Três) Competências do S.G.

- a) Vide a) do número 3 do artigo 12;
- b) Vide g) do número 3 do artigo 12;
- c) Realizar outras tarefas compatíveis com a sua função e as que for atribuído superiormente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Pastor geral - P.G.)

Um) O.P.G. é o assistente do bispo na gestão pastoral da igreja eleito pela C.A. dentre os pastores ordenados com uma experiência de pelo menos cinco anos no cargo e em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) O seu mandato é idêntico ao dos seus dois superiores hierárquicos acima mencionados.

Três) No exercício das suas funções apoia o Bispo na direcção pastoral da Igreja devendo com actos e palavras pregar o Evangelho bem como realizar tarefas da sua competência e as que for especialmente incumbido pelos órgãos da Igreja.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Superintendentes)

Um) Dirigentes eclesiásticos promovidos no seio dos pastores com uma experiência de pelo menos cinco anos no cargo pastoral em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) No exercício das suas funções com actos e palavras prega o Evangelho cumprindo os mandamentos bíblicos e os Estatutos da Igreja e mandar cumprir.

Três) Supervisam o cumprimento rigoroso da doutrina, princípios ministeriais e organizativos da Igreja bem como da execução das decisões dos órgãos da mesma a todos os níveis.

Quatro) Prestam contas ao bispo por via do superintendente geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Pastores)

Um) Dirigentes eclesiásticos com dom e chamamento para a obra do Senhor com formação bíblico teológica e com uma sólida experiência na evangelização sem prejuízo doutros considerados históricos ponderosas ocorridos antes da entrada em vigor dos presentes Estatutos.

Dois) São promovidos no seio dos diáconos e evangelistas com uma vasta experiência de trabalho social e evangelístico da Igreja em pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Diáconos, Evangelistas, Pregadores, Zeladores e Porteiros)

Além do Diácono cujo perfil de trabalho e postura ministerial são definidos no Livro Atos seis os restantes tudo será definido pela D.C.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Secretário e Tesoureiro Gerais)

Um) O secretário geral é um dirigente executivo eleito pela C.A. sob proposta da D.C. dentre os membros efectivos e de pleno direito da Igreja com qualidades exigidas para o cargo.

Dois) O seu mandato é visto de quatro em quatro anos.

Três) Compete ao secretário geral:

- a) Garantir a circulação do expediente de e para a Igreja;
- b) Administrar o património da Igreja;
- c) Manter actualizados os Livros de registo de correspondência e de membros;
- d) Apoiar directamente o Bispo na implementação dos Estatutos da Igreja, na elaboração dos planos e relatórios de actividades para a C.A. e D.G.

e) Garantir o evio atempado de convocatórias para as reuniões dos órgãos de direcção e outras;

f) Garantir o secretariado das reuniões referidas na alínea anterior bem como a elaboração e arquivo das suas respectivas actas;

g) Assinar o expediente que não necessita de assinatura superior e

h) Realizar outras tarefas compatíveis com a sua função e as que lhe forem atribuídas superiormente

Quatro) Tesoureiro geral é um dirigente executivo eleito nas mesmas condições do secretário geral e cumpre o mesmo mandato que este.

Cinco) São competências do tesoureiro geral:

a) Gerir os fundos da Igreja;

b) Manter actualizados os livros de registos de conta;

c) Pagar as contas, dívidas, e outras despesas da Igreja quando devidamente autorizado;

d) Recolher e depositar ao dinheiros da Igreja no banno;

e) Apoiar o Bispo na elaboração dos planos e relatórios de contas para a C.A. e D.G.;

f) Assinar todo o expediente que não necessita da assinatura do superior;

g) Realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas superiormente.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Requisitos)

Valem os requisitos no Livro I A Temóteo 3:1-9 e outros que a Igreja acha válidos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Finanças e bens)

Um) Finanças:

Um ponto um) As finanças da Igreja têm como fonte o dízimo, colectas dominicais, contribuições voluntárias dos seus crentes, doações de entidades privadas e parceiros bem como outras angariações legais de fundos.

Um ponto dois) Os dinheiros da Igreja são depositados nos bancos em seu nome e geridos pelo tesoureiro geral.

Dois) Bens:

Dois ponto um) A Igreja terá tantos bens quanto móveis adquiridos por meio de compra, doações, e outras formas de aquisição legal registrados em seu nome para o uso exclusivo na execução dos seus objectivos estatutários.

Dois ponto dois) Os bens da igreja são geridos pelo secretário geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Símbolos)

Um) Compete aos órgãos da Igreja definir os símbolos da Igreja e publicá-los em Regulamento próprio.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dispositivos finais)

Um) Casos omissos

Único: os casos omissos nos presentes Estatutos serão colmatados pelo regulamento interno ou directiva específica.

Dois) Dúvidas e dificuldades

Único: as dúvidas e dificuldades que surgirem na implementação dos presentes estatutos serão resolvidas pela D.E.

Três) Revisão

Único: os presentes estatutos só podem ser revistos pela C.A.

Quatro) Da entrada em vigor

— Estes Estatutos entram em vigor logo que forem adoptados confirmados pela entidade competente do Governo.

— Com a entrada em vigor dos presentes Estatutos ficam revogados todos os dispositivos de que a Igreja se regia anteriormente.

